



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

NATHÁLYA LINS DA SILVA

**POLÍTICA CRIMINAL E ALTERNATIVAS PENAIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas,
restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba**

**JOÃO PESSOA
2020**

NATHÁLYA LINS DA SILVA

**POLÍTICA CRIMINAL E ALTERNATIVAS PENAIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas,
restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita
Batista

**JOÃO PESSOA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586p Silva, Nathalya Lins da.

Política criminal e alternativas penais no âmbito da violência doméstica: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas, restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba / Nathalya Lins da Silva. - João Pessoa, 2020.

64 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência doméstica e familiar. 2. Grupos Reflexivos. 3. Políticas Públicas. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

NATHÁLYA LINS DA SILVA

**POLÍTICA CRIMINAL E ALTERNATIVAS PENAIS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas,
restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita
Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE DEZEMRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)**

**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Às pessoas mais importantes da minha vida, meus avós, **Manoel Jorge de Araújo, Maria Gorete Lins de Araújo**, e minha mãe, **Adriana Lins Félix**, por me fornecerem todo o suporte para me tornar a mulher que sou hoje.

A toda minha família materna, que igualmente possuem um espaço no meu coração, **às minhas tias, ao meu tio, à minha madrinha, aos meus primos e primas, e ao meu irmão.**

Aos meus amigos da universidade **Marília Nunes, George Germoglio, Sophia Germoglio, Márcio Timotheo, José Bezerra, Amanda Oliveira, Maria Luiza Borges, Giovanna Lacerda, Luiz Carlos, Eduardo Estrela, Stephany Leitão, Lucas Bernardo**, por nossa união, nossas diferenças e semelhanças, por nosso crescimento, por nossa amizade. A **Gabriel Toscano**, pelos conselhos, pelo apoio, pelo incentivo, por estar ao meu lado em todos os momentos. Às minhas amigas de infância, as melhores, **Ivana Riberio, Vitória Nunes e Maria Rita Nóbrega**, pelas aventuras, pelo apoio e pela amizade de anos.

A todos que contribuíram para formação da minha carreira acadêmica e profissional. À **Universidade Federal da Paraíba**, pelo ensino gratuito e de qualidade, ao **Centro de Ciências Jurídicas** e todos aqueles que o compõe, em especial ao meu orientador, **Prof. Dr. Gustavo Batista**, que me orientou em monitorias, em extensões e em pesquisas. À Defensora Pública do Estado **Lydiana Ferreira Cavalcante**, minha chefa e amiga, pelos ensinamentos, pelas oportunidades a mim confiadas e, principalmente, por sua amizade. Queria agradecer também às defensoras públicas **Raissa Paliton e Monaliza Maelly**, igualmente pelos ensinamentos, pelas contribuições nas minhas pesquisas acadêmicas e no desenvolvimento deste TCC, além da nossa parceria em projetos.

A luta pela contenção da violência
estrutural é a mesma pela afirmação dos direitos
humanos.

(ALESSANDRO BARATTA)

RESUMO

Este trabalho acadêmico é fruto de preocupações acerca da violência de gênero ainda presente, em altos índices, na sociedade brasileira, sendo considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), questão de saúde pública. A pesquisa é descritiva, com método de abordagem hipotético-dedutivo e com método de procedimento empírico – através da realização de entrevistas aos operadores(as) do direito, que atuam diretamente no enfrentamento da problemática ora em análise –, e estatístico. A técnica empregada foi de documentação indireta, sendo uma pesquisa técnica, bibliográfica e documental. Mesmo diante da promulgação da Lei Maria da Penha (14 anos) e de outras políticas públicas, tem-se que os mecanismos até então adotados se mostram insuficientes em prevenir novas violências. A política criminal repressiva é a que prevalece no Brasil. Com discursos machistas, o sistema penal tem, intrínseco à sua estrutura, a violência simbólica e institucional, deslegitimando sua existência. Inapta a impedir a reincidência ou o cometimento, em geral, de crimes em razão do gênero, a visão punitiva do sistema penal perde espaço para os métodos eficazes dos modelos político-criminais minimalistas e abolicionistas, que, com formas de restauração, reabilitação e respeito aos direitos humanos, buscam agir na base do problema social: os valores patriarciais difundidos e multiplicados. Dentro destes métodos que alteram o paradigma punitivo para o preventivo e restaurativo, destacam-se os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica. Os homens que participam do grupo têm chance de refletir sobre a masculinidade tóxica, desmistificar a ideia do homem viril, entender as formas de violência, além de romper o ciclo de violência e impedir que novos sejam criados. Com baixos índices de reincidência (ou com o índice zerado, a exemplo do grupo reflexivo mais antigo do Estado da Paraíba), junto às políticas públicas do Estado, caminha-se para a pacificação social e a diminuição, ou até a erradicação, da violência de gênero, sendo estes os objetivos dessa monografia. Assim, busca-se problematizar a eficácia do sistema penal frente à violência doméstica, refletindo sobre a possibilidade de substituir a política criminal comum de repressão com a incorporação de métodos e modelos menos intervencionistas.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Grupos Reflexivos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This academic work is the result of concerns about gender-based violence, which is still present at high rates in Brazilian Society and it has been considered as a public health issue by the World Health Organization (WHO). The research is descriptive with a hypothetical-deductive approach method and with an empirical and statistical procedure method. The technique used was indirect documentation, being a technical, bibliographic and documentary research. Notwithstanding the promulgation of the *Maria da Penha* Law and others public policies, it is clear that the mechanisms adopted so far have been shown to be insufficient in preventing new violence. Repressive criminal policy is the one that prevails in Brazil. With sexist speeches, the penal system has symbolic and institutional violence intrinsic to its structure, and thus delegitimizing the existence of violence against women. Unable to prevent the recurrence or committing of gender-base crimes, the penal system punitive view loses space for the effective methods of the minimalist and abolitionist political criminal models that, through forms of restoration, rehabilitation and respect to the human rights, seek to act on the basis of the social problem: the patriarchal values. Within these effective responses aforementioned, which change the punitive paradigm to preventive and restorative, reflective groups for men who commit domestic violence stands out. Men who participate in the group not only have a chance to reflect about toxic masculinity and understand the forms of violence, but also to breaking the cycle of violence and preventing new ones from being created. With low rates of recidivism – or with the index reset to zero, as in the remarkable example of the oldest reflective group in the State of *Paraíba* – along with primary public policies of the State, we are moving towards social pacification and the reduction, or even the eradication of the gender-base violence, these being the objectives of this monograph. Therefore, this conclusion work seeks to problematize the effectiveness of the penal system in face of domestic violence and reflect on the possibility of replacing the common criminal policy of repression with the incorporation of less interventionist methods and criminal political models.

Keywords: Domestic and family violence. Reflective Groups. Public policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- ‘Violentômetro’ elaborado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba. Fonte: G1 Paraíba (2018).....	22
Figura 2- Comparaçao entre o número de mulheres vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e Feminicídios. Fonte: Anuário de Segurança Pública na Paraíba (2019)	44
Figura 3- Comparaçao da taxa de homicídio de mulheres por grupo de 100 mil Mulheres no Brasil e na Paraíba. Fonte: Anuário de Segurança Pública na Paraíba (2019).....	44

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INTRODUÇÃO À POLÍTICA CRIMINAL E AO MOVIMENTO MINIMALISTA E ABOLICIONISTA	14
3 A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA E O ESTADO: PROTAGONISMOS	20
3.1 A MULHER VÍTIMA E (PARA) O SISTEMA PENAL	22
3.2 O ESTADO FRENTE A VIOLENCIA DE GÊNERO: POLÍTICAS PÚBLICAS	27
3.1.1 Políticas Públícas no Estado da Paraíba	32
4 OS GRUPOS REFLEXIVOS COMO ALTERNATIVA MINIMALISTA, ABOLICIONISTA E RESTAURATIVA	36
4.1 O HOMEM MODERNO QUE É LEVADO A PENSAR SOBRE O PATRIARCALISMO: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO HOMENS AUTORES DE VIOLENCIAS DE GÊNERO	40
4.2 GRUPOS REFLEXIVOS NO ESTADO DA PARAÍBA	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM O JUIZ DE DIREITO PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS	61
APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM A JUIZA DE DIREITO GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA	62
APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM A DEFENSORA PÚBLICA RAISSA PACÍFICO PALITOT REMÍGIO	63
APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM A DEFENSORA PÚBLICA MONALIZA MAELLY FERNANDES MONTINEGRO	64

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca problematizar a eficácia do sistema penal no combate à violência doméstica e refletir sobre o uso dos modelos político-criminais menos intervencionistas na resolução do conflito de gênero. Foi utilizado a interdisciplinariedade (diálogo entre a política criminal, o Direito Penal e a criminologia) e os estudos de gênero, linguística e semiótica (RASTIER, 2010), como formas de reconhecimento e ressignificação para minimizar a violência doméstica, tendo como limitação territorial o Estado da Paraíba.

Pensar na Política Criminal, hodiernamente, é desprender-se do controle de situações conflitivas unicamente pelo meio punitivo/repressivo e abarcar no conjunto de procedimentos/estratégias para prevenção do crime, utilizando-se de alternativas restaurativas para reintegrar o autor do crime à sociedade. Essa mudança de estratégia advém da falha do sistema penal, enquanto instituição repressiva e punitiva, em cumprir suas funções e ao mesmo tempo no seu êxito em descumprir diversos princípios garantidores, fazendo o uso da violência para resolver os conflitos por ele selecionados, deslegitimando sua existência (ANDRADE, V., 1999; 2003; 2006; BARATTA, 2003).

Especificamente no âmbito da violência doméstica, o sistema penal, ao lidar com o conflito, (re)vitimiza a mulher em situação de violência, diminui ou anula sua atuação na resolução do conflito, não cessa o ciclo de violência, e nem impede a reincidência do autor, já que a raiz do problema (o machismo) não é refletida, mas sim reproduzida pelo sistema.

O sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência [...], como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento [...]. Isso porque se trata de um sistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas (ANDRADE, V., 1999, p. 112-113).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exposta por Laura Albuquerque e Domenique Goulart (2018, p. 554-555), a maioria das vítimas de violência de gênero se sentem frustradas e não ouvidas, além de considerarem a tramitação do processo excessivamente longa. Destaca-se, ainda nesta pesquisa, que 39% dessas mulheres vítimas não pretendiam, ao denunciar o companheiro, que o mesmo fosse preso, sendo este um dos motivos que distanciam as mulheres do uso dos mecanismos judiciais disponíveis.

Ademais, conforme o livro “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, da série Pensando o Direito nº 52, em 2015, o Ministério da Justiça constatou que 80% das mulheres não querem o encarceramento do autor da violência (IPEA, 2015, p. 80).

A compreensão do contexto em que a vítima está inserida é essencial para modificar o pensamento patriarcal e discriminatório que é disseminado pela sociedade e reproduzido pelos autores de agressões. Com isso, para que haja uma mudança efetiva neste cenário secular, se faz preciso a execução de políticas públicas não só voltadas para vítimas, mas também para a sociedade e os réus, principalmente no que tange à política criminal adotada.

No caso do Estado da Paraíba, destaca-se que, até a produção desta pesquisa, não havia nenhuma política pública do governo estadual direcionada ao homem autor de violência doméstica, além do sistema de justiça ter criado, tardiamente, os Grupos Reflexivos, sendo o mais antigo, localizado em Campina Grande/PB, formado há 3 anos, enquanto boa parte dos estados brasileiros já haviam criado estes grupos na primeira década do século XXI (como em 2007, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e em 2009, no Tribunal de Justiça do Maranhão).

Diante deste cenário, parte-se para resolução de conflitos por meio dos movimentos político-criminais não intervencionistas, como o Direito Penal Mínimo e o Abolicionismo Penal, em que há a “diminuição ou eliminação da intervenção punitiva estatal para resolver os conflitos sociais, confiando mais nos mecanismos (processos e agentes) de resolução informais (sociais)” (HAUSER, 2010, p.14).

Embora a Lei Maria da Penha traga a importância das políticas públicas como forma de prevenção à violência, atualmente, apenas as previsões punitivas são as mais utilizadas, sendo o primeiro recurso que o sistema se atém como resolutivo. Parte desta questão está no fato da Lei não discriminar quais são as políticas públicas a serem aplicadas no âmbito da violência de gênero, mesmo realçando o papel da educação como instrumento capaz de ensejar mudanças estruturais e prevendo algumas diretrizes gerais (art. 8º, incisos I ao IX). A outra parte está relacionada ao monismo jurídico, em que identifica o Direito com a Lei e, juntamente, deposita no Direito Positivo estatal “a crença na solução de todos os problemas sociais” (ANDRADE, V. 1999, p. 107).

Desta problematização surgem muitas questões: Será que a violência de gênero é resolvida com a prisão do agressor? Como lidar com as subnotificações? Após 14 anos da prorrogação da Lei 11.340/2006, por que os índices de violência de gênero ainda estão elevados? Essas, são três de muitas outras questões que rodeiam a temática, mas todas interligadas à ineficácia do sistema atual e à permanência de valores patriarcais na sociedade.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi desenvolvida por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, em que houve a verificação do problema – a violência de gênero e a ineficácia do sistema penal (em seu aspecto unicamente punitivo) em solucioná-la – ; a demonstração de hipóteses para sua solução – por meio da política criminal que aplica

procedimentos minimalistas e abolicionistas, como a implementação dos grupos reflexivos para os homens autores de violência doméstica e familiar; e a comprovação da eficácia das hipóteses (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 92).

Os métodos de procedimento foram: o empírico e o estatístico. Em relação ao método empírico, destaca-se a pesquisa de campo feita com um juiz e uma juíza e duas defensoras públicas, a partir da elaboração de um questionário específico para atuação de cada operador(a) do direito (as perguntas se encontram no apêndice).

O primeiro entrevistado foi o juiz de direito de 2^a entrância, titular da 1^a Vara Mista da Comarca de Piancó/PB, Dr. Pedro Davi Alves de Vasconcelos. As perguntas (apêndice A) foram direcionadas à aplicação do grupo reflexivo na sua antiga Comarca, em Princesa Isabel/PB, e sua percepção na aplicação desta técnica como solução de conflito de gênero.

A segunda entrevistada foi a juíza coordenadora da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), Dra. Graziela Queiroga Gadelha de Sousa. Como coordenadora, o questionário (apêndice B) foi voltado aos projetos destinados às mulheres em situação de violência doméstica e à implantação dos grupos reflexivos nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que são dois, um localizado na Comarca de João Pessoa/PB e outro em Campina Grande/PB, e nas demais unidades judiciais ao longo do estado.

A terceira entrevistada foi a Defensora Pública do Estado da Paraíba, Dra. Raissa Pacífico Palitot Remígio, a qual possui atuação na 2^a Vara Mista da Comarca de Patos/PB, que tem competência para julgar os casos de violência doméstica. As perguntas (apêndice C) foram direcionadas a sua atuação nos casos de violência doméstica, retratando a percepção da defesa do autor de violência de gênero e os problemas estruturais do sistema penal ao lidar com os crimes ocorridos em razão do gênero.

A quarta entrevistada foi a Defensora Pública do Estado da Paraíba Monaliza Maelly Fernandes Montenegro, a qual está atualmente lotada na 1^a Vara Mista da Comarca de Patos/PB, atuando como defesa no Tribunal do Júri da Comarca. A defensora também já implantou grupos reflexivos nas Comarcas em que ficou em exercício: Pocinhos/PB e Patos/PB. É importante ressaltar que o grupo reflexivo na Comarca de Patos/PB está se ajustando para em breve atuar de forma efetiva. As perguntas (apêndice D) foram direcionadas ao desenvolvimento do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica na Comarca de Pocinhos/PB e seus resultados.

Quanto ao método estatístico, foram analisados dados produzidos por revistas de direito, pelo anuário de segurança pública da Paraíba (2019) e por artigos científicos que tiveram como objeto de pesquisa os crimes ocorridos em razão de gênero.

A pesquisa também foi desenvolvida por meio da técnica de documentação indireta, ou seja, é uma pesquisa teórica, bibliográfica e documental; os procedimentos instrumentais foram: livros, artigos científicos, revistas de direito, pesquisas acadêmicas, legislação e jurisprudências. Por fim a pesquisa é descritiva por retratar a forma que o sistema penal lida com a violência doméstica e as partes envolvidas, além dos possíveis métodos de solução de conflito, como a aplicação dos grupos reflexivos, analisando seu desenvolvimento e resultados.

O trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro introduz, brevemente, aos modelos político-criminais abolicionistas e minimalistas e problematiza o sistema penal, sob a perspectiva da Criminologia Crítica. O segundo capítulo apresenta o conflito de gênero, a mulher em situação de violência no sistema penal e o papel do Estado nas políticas públicas, em destaque para o Estado da Paraíba. O terceiro capítulo apresenta o grupo reflexivo para homens autores de violência como estratégia minimalista, abolicionista e restaurativa no cenário paraibano, além de propor reflexões sob a perspectiva do homem autor de violência.

2 INTRODUÇÃO À POLÍTICA CRIMINAL E AO MOVIMENTO MINIMALISTA E ABOLICIONISTA

Consoante a professora Mireille Delmas-Marty (2004, p. 3) a política criminal é um “conjunto dos procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”. Para muitos autores como Roxin (1972 *apud* GUINDANÍ, 2005, p. 6) e Baratta (1997 *apud* GUINDANÍ, 2005, p. 6), a política criminal deve caminhar com o direito penal e a criminologia, valorizando a interdisciplinaridade.

Nessa linha, a criminologia forneceria o substrato analítico do fenômeno criminal (análise do crime/criminoso) aos operadores [do] sistema penal (polícias, ministério público, juízes, agentes e técnicos penitenciários); enquanto a política criminal se responsabilizaria por transformar as análises e orientações criminológicas em opções e estratégias concretas de controle da criminalidade; e por último, o direito penal encarregar-se-ia de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias, o saber criminológico aplicado pela política criminal. (GUINDANI, 2005, p. 6).

Para se pensar em uma resposta criminal adequada a determinado conflito, deve-se ponderar o que cada um desses três pilares traz, sendo o sistema penal o meio atual de controle da criminalidade. No Brasil, a pena é a solução encontrada para reprovar e prevenir o crime, conforme o art. 59 do Código Penal. A prevenção é dividida em especial e geral. No que tange à prevenção especial, tem-se a aplicação da sanção como meio de reabilitar e neutralizar o condenado. Já a prevenção geral é direcionada a todos os indivíduos como forma de intimidação (PAVARINI, 1996; SANTOS, J. 1997 *apud* GUINDANI, 2005, p. 7). Pode-se ainda destacar a função da pena em ressocializar o condenado, como se extrai do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Todavia, ainda vigoram ideias de política criminal do movimento penal clássico ou neoclássico, em que se configuram estratégias mais rígidas adotadas no enfretamento do crime. Diante desta conjuntura, extrai-se aspectos que deslegitimam a atuação do sistema penal, isto é, correntes que justificam sua extinção ou sua relegitimização.

Vera de Andrade (2006, p. 170-172) enumera argumentos abolicionistas e minimalistas que expõe a deslegitimização do atual sistema penal: o sistema penal está fundado na polaridade entre bem x mal, no caso vítima x autor, aspectos do maniqueísmo da escolástica medieval; a marca deste sistema é a “eficácia invertida”, de forma que não cumpre as promessas que o fundamentam, à medida em que não protege os bens jurídicos, não combate e nem previne a criminalidade, como também não fornece segurança jurídica para sociedade; o sistema penal funciona de forma seletiva, cria mais problemas do que se propõe resolver e possui custos elevados; o sistema penal só interfere sobre um número reduzido de casos (apenas aqueles alvos

de sua seletividade), expondo, segundo a autora, que a intervenção desse sistema é simbólica e não instrumental; é um sistema que viola os direitos humanos, mais do que os protege; é um sistema que toma para si o conflito das vítimas; dentre outras críticas.

Vera de Andrade (2003, p. 90-92) ainda explicita três incapacidades do sistema penal: a garantidora, a preventiva e a resolutória. A incapacidade garantidora está interligada ao déficit do sistema de não cumprir com seus princípios garantidores, além da sua eficiência e preparo estrutural para descumprir todos os princípios. Em relação à incapacidade preventiva, tem-se o descumprimento das funções reais da pena, de forma que, com o uso da prisão, ao invés de diminuir a criminalidade e ressocializar o condenado, o sistema penal cria e solidifica “carreiras criminosas”, fundadas no que a autora chama de desvio secundário. Por fim, a incapacidade resolutória, a qual se centra no lugar da vítima no sistema penal.

A vítima tem sua atuação cerceada, sendo irrelevante o seu direito em co-participar do processo, de ser protagonista (de ser minimamente ouvida) na resolução do conflito, caracterizando a chamada violência institucional. Alessandro Baratta (2003, p. 12-13) coloca o princípio do primado da vítima como princípio de limitação funcional (um dos grupos de princípios intrassistemáticos da mínima intervenção penal), em que se realça como a vítima, no direito penal mínimo, pode ser parte importante na resolução do conflito:

Substituir, em parte, o direito punitivo pelo direito restitutivo, outorgar à vítima e, mais em geral, a ambas as partes dos conflitos individuais maiores prerrogativas, de maneira que possam estar em condições de restabelecer o contato perturbado pelo delito, assegurar em maior medida os direitos de indenização das vítimas são algumas das mais importantes indicações para a realização de um direito penal da mínima intervenção e para lograr diminuir os custos sociais da pena (BARATTA, 2003, p. 12-13).

Assim, há a eficácia invertida do sistema penal e a duplicação da vitimação. Segundo Edson Passetti (2004, p. 21) a vítima perde sua capacidade de direcionar os efeitos do conflito por ela sofrido, ocupando apenas o posto de testemunha da acusação no processo, no qual se julga o crime cometido contra a sociedade (quem ocupa o verdadeiro posto de vítima, para o sistema). Louk Hulsman (2004, p. 46-47) ressalta que a justiça criminal não permite a participação e direção ativa da vítima, de forma que esta ocupa uma posição extremamente débil, o que dificulta ou anula a interação da vítima com o supostamente culpado pelo crime; por exemplo, a polícia, ao atuar na investigação criminal, se atém ao procedimento legal e não as exigências da vítima.

A partir de uma análise da criminologia crítica, Alessandro Baratta (2003, p. 4-5) faz críticas ao sistema punitivo, em relação a sua organização, funções e manifestações empíricas de forma semelhante ao que foi feito por Vera de Andrade (2006). Destaca-se suas

conclusões: a pena é violência institucional; os órgãos que atuam nos diferentes níveis de organização da justiça penal, desde a formação das leis e tipos penais até sua aplicação, não representam nem tutelam os interesses da sociedade como um todo, e sim defende os interesses de uma minoria já privilegiada; o funcionamento da justiça penal é seletivo, no que tange ao processo de criminalização e para quem o sistema é direcionado (classes populares e grupos marginalizados), de forma que há uma administração da “criminalidade”; o sistema punitivo cria mais problemas do que pretende resolver; o sistema punitivo, da forma que é posto, é inadequado para desenvolver as funções sociais que promete. Alessandro Baratta (2003, p. 5), ainda, enquadra o cárcere como prova do fracasso histórico do sistema penal, uma vez que não contém e nem combatem à criminalidade, não ressocializa o condenado, nem defende os interesses elementares dos indivíduos e da comunidade (de uma forma geral), além do cárcere servir como uma produção e reprodução dos delinquentes e como forma de reproduzir material e ideologicamente as relações desiguais da sociedade.

A prisão atual procura neutralizar o delinquente, isolá-lo em gangues, afastando de seu interior grupos de defesa de direitos. Amplifica o paradigma da lei e ordem que apela diretamente ao ressentimento popular que exige que a prisão faça da vingança uma *política pública*. Os efeitos dessa situação, por conseguinte, segundo Wacquant, podem ser resumidos em três pontos: difusão da noção *encarcere o criminoso e jogue a chave fora*; a despolitização da prisão, deslegitimando qualquer forma de rebeldia; identificação do preso com o rebaixo cultural. O encarcerado permanece sendo um corpo sobre o qual se investem dor, castigos, produtividade, moral e equipamentos e controle, como os derivados da economia computacional (PASSETTI, 2004 p. 25).

A importante análise feita por Wacquant (2003, p. 181 *apud* PASSETTI, 2004, p. 25) transcrita acima expõe as consequências para o condenado, quando se mantém encarcerado em um sistema que tenta ao máximo despedaçá-lo. Além dos então chamados criminosos ficarem detidos em lugares desumanos, hostis, tendo seus direitos básicos violados, qualquer forma de chamar atenção para seu sofrimento, como as rebeliões nos presídios, é respondida com uma política criminal mais dura, com uma sociedade menos condescendente e menos apta a receber esses indivíduos de volta. Inclusive, essa reação intransigente da sociedade, abre margem para legitimação de uma resposta repressiva do Estado que pode ultrapassar os limites da própria lei, permitindo a difusão de facismos (PASSETTI, 2004, p. 26).

Com isso, percebe-se que o atual sistema de justiça penal (com seu elevado caráter punitivo) não é eficiente para lidar com os problemas sociais, sendo necessário aplicar outras alternativas estratégicas.

O movimento do abolicionismo penal aborda a descriminalização e a despenalização como solução para os conflitos da sociedade, sendo formas diversas da justiça criminal e do sistema penitenciário, de modo que, quando Louk Hulsman (2004, p. 52-53)

propôs as alternativas penais, não se referia a sanções alternativas e sim a métodos alternativos aos processos da justiça criminal.

O abolicionismo penal, conforme Edson Passetti (2004, p. 16), não desconhece o poder dos juízes, promotores, advogados, pais, entre outros, apenas, diante das exclusões e discriminações, “problematiza a sociabilidade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob diversas conformações históricas, atribui-se a um superior o mando sobre o outro”.

A corrente abolicionista defende que a abolição do sistema penal, vai além das instituições formais de controle – o direito penal e/ou a prisão moderna (PASSETTI, 2004, p. 16) –, mas também abrange toda a ideologia simbólica que o fundamenta, desconstruindo toda sua semântica (ANDRADE, V., 2006, p. 172). Convergida esta questão da abolição, parte-se para alternativas penais variadas, desde processos de descriminalização a modelos concialiatórios, dentre outros. Delmas-Marty (2004, p. 12-21), por exemplo, cita a indenização das vítimas de infrações, a mediação e a repressão administrativa; de maneira que, no caso da indenização das vítimas de infrações, sua adoção não traria apenas benefícios para a vítima, mas também para o autor do crime, uma vez que facilitaria sua ressocialização diante do comportamento menos passional e agressivo da vítima com ele. Vale ressaltar que:

Não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores [do abolicionismo] parecem propor uma reconstrução dos vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitem a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo (vertical) e formalizado abstratamente (ZAFFARONI, 1991, p. 105 *apud* ANDRADE, V., 2006, p. 173).

Já o movimento minimalista ou Direito penal mínimo está associado à abertura e democratização do controle penal para sociedade, através da descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal (ANDRADE, V., 1999, p. 107).

Os modelos minimalistas muito se assemelham aos abolicionistas no que tange às alternativas fora do sistema penal para lidar com os problemas sociais, mas, diferentemente dos abolicionistas, que defendem a abolição do sistema, os minimalistas sustentam a limitação da violência punitiva com a máxima contração do sistema penal. A deslegitimidade do sistema penal pode ensejar duas transformações: pode levar à abolição do sistema, sendo o minimalismo o meio de se alcançar, destaca-se o autor Alessandro Baratta; ou pode levar a re legitimação do sistema, sendo o minimalismo um fim em si mesmo, destaca-se o autor Luigi Ferrajoli com o garantismo penal. Ainda, em resposta a deslegitimidade do sistema penal, fora do minimalismo, tem-se a re legitimação desse sistema com a aplicação de métodos mais rigorosos de combate

ao crime, isto é, a expansão do sistema penal, destaca-se o Eficientismo Penal ou “Lei e Ordem” (ANDRADE, V., 2006, p. 178-180).

Aparentemente há uma divergência entre os pensamentos minimalistas expostos (de um lado o minimalismo é meio para alcançar o abolicionismo, de outro o minimalismo é o fim), contudo, deve-se buscar uma interseção entre ambos; centrar-se nos aspectos comuns para que sejam aplicados diante da deslegitimidade do sistema penal, a qual é consenso, e reconhecer como modelo antagônico de ambos o eficientismo penal (ANDRADE, V., 2006, p. 178).

Discorrendo sobre a contribuição de Baratta, Luciano Lopes (2002, p. 76) afirma que as alternativas penais voltadas ao controle social de forma não punitiva, possuem diversos benefícios como baixo custo, efetiva solução da criminalidade por meio da prevenção, além de atuar na raiz do conflito, prevenindo novos crimes. A questão que se também se coloca, é a omissão do Estado em prevenir o crime, para só, posteriormente, reprimir o conflito por meio do sistema punitivo (seletivo) repressor e arbitrário.

Como dito anteriormente, há uma inversão preventiva do sistema penal, no qual não há a prevenção e ressocialização e, muito menos, redução da criminalidade, mas sim, a reincidência, a exclusão social do condenado e o aumento da criminalidade, havendo a gerência e o controle seletivo desta (ANDRADE, V. 2003, p. 91). Como prova deste pensamento, ressalta-se a pesquisa realizada por Julia Lemgruber (2001) sobre o controle da criminalidade. A autora analisou o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal no Brasil, a relação entre taxas de criminalidade e taxas de encarceramento, tendo como referência os Estados Unidos e a Inglaterra, o diagnóstico sobre o Sistema Penitenciário brasileiro e discussões sobre alternativas ao encarceramento (LEMGRUBER, 2001, p. 1-2). No desenvolvimento da pesquisa, a dificuldade na obtenção de dados estatísticos nacionais que subsidiasssem melhor o funcionamento (ou a falta de funcionamento) do sistema penal é decorrente da ausência de pesquisas de vitimização nacionais e periódicas; por isso a necessidade de recorrer a dados internacionais.

Ao analisar os dados oriundos dos Estados Unidos, o qual possui uma política criminal de endurecimento do sistema penal, concluiu na inexistência de uma relação positiva entre controle da criminalidade e o aumento da população prisional. Uma das pesquisas analisadas pela autora foi a produzida por Jenni Gainsborough e Marc Mauer (2000 *apud* LEMGRUBER, 2001, p. 9), do *Sentencing Project*, que expôs que os estados norte-americanos com crescentes taxas de encarceramento, entre 1991 e 1998, também tiveram as menores reduções em suas taxas de criminalidade. Ademais, há um alto custo para o Estado em manter

o sistema carcerário, custando, no caso dos Estados Unidos, ao contribuinte, cerca de 50 bilhões de dólares anuais, nas últimas décadas do século XX (LEmgruber, 2001, p. 12).

No caso do Brasil, segundo o Ministério da Segurança Pública, o custo de um preso no estabelecimento federal é de R\$ 4,8 mil e no estabelecimento estadual é de R\$ 1,8 mil. Se levar em consideração os dados de 2016, em que havia 437 presos no sistema federal, tem-se um custo de R\$ 25,1 milhões, e no sistema estadual com 689.510 presos, um custo de R\$ 14,9 bilhões anuais, fora aqueles que estavam detidos em secretarias de segurança ou nas delegacias (Trisotto, 2018).

Com isso, a autora conclui com a impossibilidade de defender a pena de prisão e justificá-la com a relação custo-benefício ou com a redução da criminalidade, ocorrendo, na verdade, o estímulo à reincidência, e a destruição dos indivíduos através do terror psicológico que estão submetidos – diminuindo ou até mesmo anulando sua autoestima e embrutecendo-os (LEmgruber, 2001, p. 10, 28).

Atualmente, já se tem clareza de que a pena de prisão é cara e ineficaz: não inibe a criminalidade, não reeduca o infrator e estimula a reincidência, além de separar famílias e destruir indivíduos, aniquilando sua autoestima e tornando-os frios. Sabe-se que quem sai das penitenciárias, em geral sai pior e, ao reincidir, frequentemente comete crimes mais graves, ao contrário dos infratores punidos com penas alternativas, que reincidem muito menos (LEmgruber, 2001).

Ademais, como bem coloca Miriam Guindani (2005, p. 9) não só a seletividade dirigida aos pobres e às periferias que marcam a atuação do sistema penal, mas também a sua intervenção simbólica, onde se passa a sociedade que as soluções repressivas são as melhores, típico do eficientismo penal.

Como bem realça Luciano Lopes (2002, p. 77) “A busca por uma política criminal alternativa deve ser de toda a coletividade, não podendo permanecer apenas na esfera estatal”.

Diante desta breve introdução sobre a ineficiência do sistema penal punitivo e da existência de alternativas para lidar com os conflitos sociais, será analisado o fenômeno da violência de gênero, a forma como o sistema penal o trata, e uma alternativa de solucionar o problema, partindo-se de uma perspectiva minimalista e abolicionista.

3 A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA E O ESTADO: PROTAGONISMOS

Neste capítulo será analisado, por meio de tópicos, a perspectiva da mulher em situação de violência de gênero ante o sistema penal e a posição do Estado na resolução do conflito de gênero, em destaque para o Estado da Paraíba, sem menosprezar os interesses da vítima e sem reproduzir a simbologia patriarcal presente no sistema. A análise iniciada neste capítulo e que será concluída no próximo, tem a finalidade de encontrar a melhor solução que cesse efetivamente a violência de gênero, além de explicar o motivo pelo qual se faz necessária a mudança da abordagem punitivista da Política Criminal para a restaurativa, principalmente no que tange à violência doméstica.

O paradigma existente entre a mulher em situação de violência e o Estado se concretiza na dualidade da vítima em precisar do Estado para solucionar um problema de saúde pública (FOLHA..., 2017) e ao mesmo tempo protagonizar a resolução do conflito, sem precisar da “proteção paternal” oferecida pelo ente. Como questão de saúde pública, deve o Estado, através de políticas públicas – em destaque para política criminal –, prevenir e reduzir (quem sabe até erradicar) o conflito, procurando, igualmente, restaurar as partes.

Previamente às discussões centradas neste capítulo, é preciso enfatizar alguns conceitos, como o que é violência doméstica e familiar contra a mulher e quais são suas formas de manifestação.

Segundo a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha¹, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher se resta configurada quando “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Em seus incisos, o art. 5º ainda traz as esferas de ocorrência da violência de gênero, sendo elas: na unidade doméstica – local onde há “convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas”(inciso I) – na unidade familiar – sendo esta composta por “indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (inciso II) – e, “em qualquer relação

¹ Nome decorrente do caso paradigmático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, diante da inércia do Estado brasileiro no combate e prevenção a violência de gênero e, principalmente, na morosidade em julgar seu caso, levou o conflito para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo a denúncia julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual condenou o país pela omissão e pela negligência na resolução do conflito. Assim, como forma de reparação simbólica, o Estado brasileiro criou a Lei 11.340/06, trazendo em seu bojo o nome de Lei Maria da Penha (SOUZA, 2016, p. 17-30).

íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (inciso III). É importante ressaltar que a caracterização da violência doméstica e familiar independe da orientação sexual (parágrafo único, artigo 5º).

No que tange às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, aponta o artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - **a violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - **a violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - **a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

(Grifos nossos)

Assim, a compreensão do contexto em que a vítima está inserida é essencial para modificar o pensamento patriarcal e discriminatório que é disseminado pela sociedade e reproduzido pelos homens autores de violência de gênero. Por isso, é preciso a execução de políticas públicas não só voltadas para vítimas, mas também para a sociedade, incluindo, principalmente, os réus. Expandido as formas resolutivas deste problema, isto é, indo além da intervenção penal, possibilitará as mulheres a serem protagonistas de sua história, não sendo mais sua narrativa negligenciada.

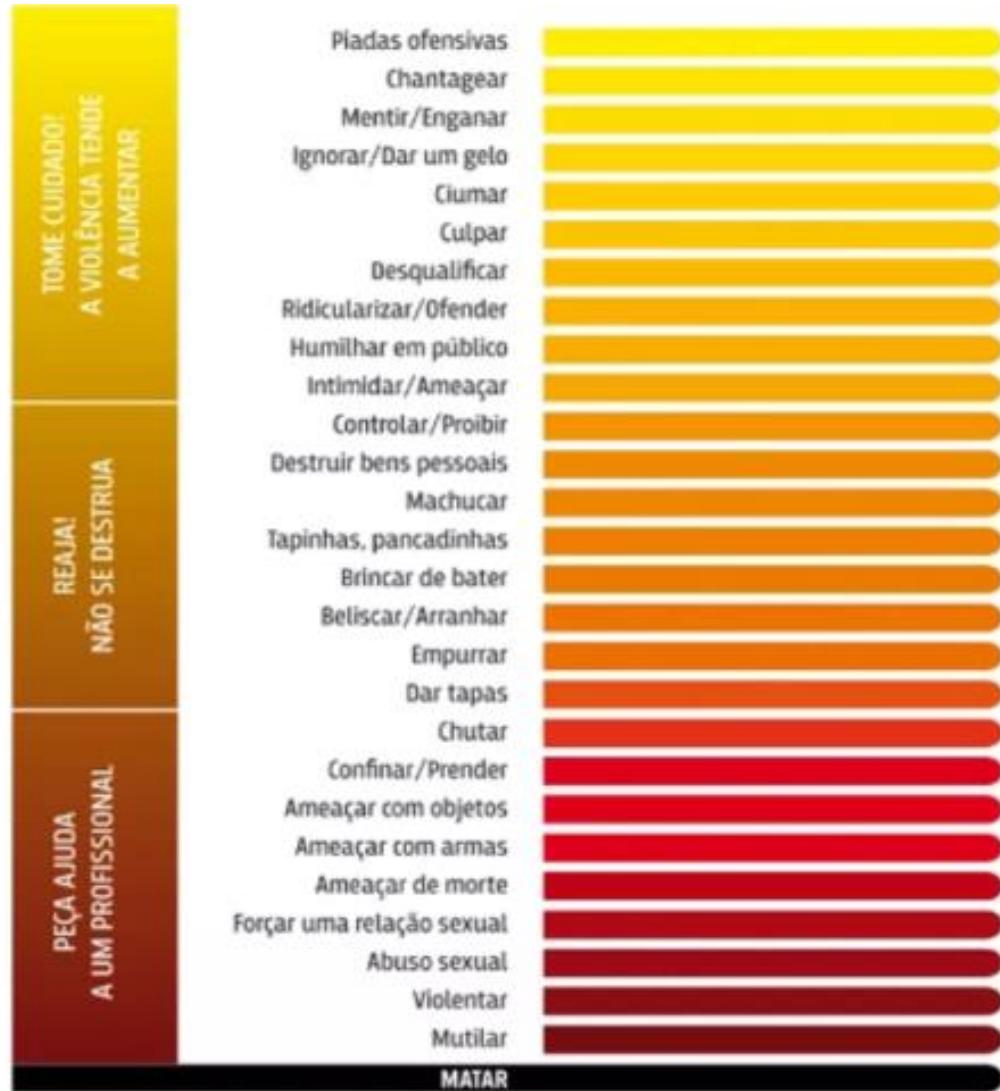


Figura 1- ‘Violentômetro’ elaborado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba. Fonte: G1 Paraíba (2018).

3.1 A MULHER VÍTIMA E (PARA) O SISTEMA PENAL

A fim de compreender a ineficácia do sistema punitivo frente ao combate à violência de gênero, inicialmente, voltar-se-á para a mulher em situação de violência e sua relação com a atual conjuntura do sistema penal.

Tendo como subsídio a pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplica (IPEA) e publicada em 2015 em formato de livro, “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, tem-se que cerca de 80% das mulheres, vítimas de violência doméstica e que fizeram uso dos Juizados Especiais, não querem que o seu agressor seja preso. Ademais, apenas 20% acreditam que a melhor solução seria o cárcere, contra 80% que não veem a pena privativa de liberdade como melhor solução (IPEA, 2015, p. 80).

A pesquisa ainda expõe a percepção de duas advogadas que prestavam atendimento em um determinado Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar (IPEA, 2015, p.74), as quais declararam que muitas mulheres optam por não representarem seus agressores, por não quererem que eles passem por um processo criminal – por diversos motivos, dentre eles a expectativa que o agressor altere seu comportamento, o medo de não conseguir se sustentar sozinha após a prisão do seu agressor, no caso da vítima ser dependente financeira do mesmo, e o medo da situação de violência se agravar (MATOS; PATENTE, 2018, p. 525-526) –, utilizando-se da Lei Maria da Penha para “causar um susto” e tentar “endireitá-lo” ou ainda, no momento da audiência, relatam: “Na realidade ele não fez isso, não fez aquilo. Era mais porque precisava dum tempo, porque queria dar um susto para ver se melhorava”.

A juíza Graziela Queiroga do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), coordenadora da Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, em entrevista para este Trabalhado de Conclusão de Curso (TCC), ressaltou que grande parte das mulheres em situação de violência com quais teve contato não desejavam prejudicar o homem autor de violência e nem participar do processo criminal, apenas queriam que as agressões cessassem.

Além dos motivos acima expostos, as outras questões que contribuem para a mulher em situação de violência não continuar o processo criminal (com a exceção para os casos de lesão corporal²) são decorrentes dos problemas físico-estruturais atrelados aos Juizados Especiais, como a falta de atendimento humanizado, seja por despreparo dos profissionais, seja pela ausência de um espaço físico confortável; a desproporção entre o número de Juizados (baixo)³ e a demanda (elevada) e a desorganização do seu funcionamento, englobando desde atrasos e mudanças de horários não comunicados às partes, à coincidência com o horário de trabalho da mulher; a escassez de uma equipe técnica que faça o acompanhamento do caso e possa orientar a mulher de suas possibilidades⁴; além da dificuldade no cumprimento de medidas protetivas por parte do agressor⁵ (IPEA, 2015, p. 55). Sendo esta última questão ponto

² O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), julgada em 09 de fev. de 2012, em análise aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006, decidiu que, nos crimes de lesão corporal leve, no âmbito da Lei Maria da Penha, a ação penal seria pública incondicionada, carecendo da representação da vítima.

³ No Estado da Paraíba há apenas dois juizados especiais, um em João Pessoa e outro em Campina Grande, sendo as demais unidades judiciárias mistas.

⁴ Inclusive, na pesquisa exposta pelo IPEA (2015, p. 81-82), foi retratado que uma das mulheres em situação de violência doméstica, no momento processual que a mesma iria decidir prosseguir ou não com a retratação, a juíza lhe deu um tempo para refletir. Enquanto isso, a vítima foi se informar com um policial militar sobre as consequências que a decisão poderia trazer. Esta passagem demonstra o quanto ainda pairam dúvidas sobre o funcionamento do sistema penal e o quanto as vítimas se encontram desassistidas.

⁵ O descumprimento das medidas protetivas é tamanho que, em 04 de jul. de 2019, foi promulgada a Lei Ordinária nº 13.772 do Município de João Pessoa, implantando o Programa Ronda Maria da Penha na cidade, o qual tem, como um dos objetivos “verificação do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência através de visitas, rotas

de extrema relevância para discussão diante da ineficácia da medida protetiva no rompimento do ciclo de violência, uma vez que não há a reflexão e o entendimento por parte do agressor no significado e na prática da violência de gênero. Isto é, a medida protetiva remedia, temporariamente, quando cumprida, o problema, mas não elimina sua causa.

Aliado a esses defeitos estruturais, tem-se as questões de gênero reproduzidas pelo Judiciário, uma vez que o sistema penal faz parte da estrutura social, a qual reafirma e reproduz a violência de gênero.

A autora deste TCC desenvolveu uma pesquisa sob o patrocínio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e a orientação do professor Dr. Gustavo Batista, com o plano intitulado “Posicionamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba diante da atribuição da Qualificadora de Feminicídio aos Réus sobre o seu acompanhamento processual: direto penal de vulneráveis e discursos institucionais em conflito”, em que acompanhou os júris de feminicídios, que tiveram na defesa Defensores(as) Públicos (as), julgados na Comarca de João Pessoa entre a metade de agosto de 2019 até a decretação do isolamento social em março de 2020, devido à pandemia da COVID-19.

A pesquisa teve como objetivo geral estudar o papel da Defensoria Pública na defesa de réus acusados de feminicídio, e as dificuldades apresentadas pelo discurso institucional diante da tutela penal de vulneráveis face ao papel contraditório de defesa tanto de autores de violência de gênero como de vítimas, conforme o aspecto próprio de vulnerabilidade econômica possivelmente apresentada por ambos; e como objetivos específicos, analisar como o júri responde/julga esses casos em questão, com o intuito de recortar a impressão da sociedade (pessoense/ paraibana); analisar os fundamentos da tese defensiva para absolver ou desqualificar o crime estudado; estabelecer controvérsias ou possíveis dificuldades nos discursos institucionais da Defensoria Pública na tutela penal dos vulneráveis, em especial, quando observada a violência de gênero.

No julgamento do feminicídio de Gizely Medeiros, no dia 11 de novembro de 2019, o promotor de justiça fez uso de frases machistas, como “Quem pode consumir droga é ele. A menina não. A menina era moça direita”, “Falta de ‘hombridade’ dele de assumir o que fez”, além de tentar construir uma imagem de mulher moralmente aceita.

Através do paradigma de gênero, descrito por Carol Smart (1994, p. 170-171 *apud* BARATTA, 1999, p. 27), o “direito é sexuado”, colocando as mulheres em posição de desvantagem; “o direito tem gênero”, devido à sua estratégia criadora de gênero (1994, p. 172

de monitoramento, bem como, adoção de medidas cabíveis no caso de detecção de descumprimento por parte do agressor, conforme previsto no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)” (inciso II, art. 4º).

apud BARATTA, 1999, p.34); ou ainda, para Olsen, pode-se entender “o direito como patriarcado”, em que se reconhece os conceitos masculinos do direito, contudo sem hierarquia (1990, p. 2007 *apud* BARATTA, 1999, p. 29).

Consoante a Criminologia Crítica (BARATTA, 1999 p. 47), o sistema de justiça criminal não só reflete a realidade social, como a reproduz, por meio das variáveis independentes, aquelas que condicionam a seletividade do sistema – no plano material, as posições sociais –, e pelas variáveis dependentes, agora condicionadas pela seletividade do sistema – no plano simbólico, os papéis interpretados.

Para que se entenda o gênero, os seus papéis e as suas posições, deve-se compreender as atuações das instituições, a exemplo do Judiciário, na sua reafirmação, ocasionada pelo seu funcionamento e linguagem (BARATTA, 1999, p. 22).

Considerando que a violência física não se mantém sem violência simbólica e, que a violência de gênero só se mantém em um quadro de desigualdades de gênero, que culmina em relações afetivas conflitivas mantidas pela força e que buscam o poder, é inegável o impacto — nas e — das instituições que reproduzem e rearranjam a hegemonia do gênero. **É nesses espaços que se mantêm e que se atualizam as relações de força, naturalizando a hierarquia, reforçando os acessos desiguais às fontes de poder e perpetuando a dominação masculina.** (IPEA, 2015, p. 24-25).

(Grifos nossos)

Em continuidade a mesma linha, Raúl Zaffaroni (2003, v. 1, p. 94 *apud* BATISTA, 2010, p.36) coloca o Estado penal como uma figura “paternalista”, sendo classista e sexista, a fim de proteger e castigar seus subjugados. O Estado como pai, também é descrito por Hassemer (2007, p. 238 *apud* BATISTA, 2010, p. 36), sendo ainda visto, sob a ótica do Direito penal dos vulneráveis, como um “pai” que precisa proteger sua filha (mulher em situação de violência) frágil e passiva, a qual não é capaz de decidir sobre seu próprio destino.

O ponto em análise é o protagonismo da mulher em situação de violência perante seu próprio conflito. A defensora Raissa Palitot⁶, em entrevista para esta Monografia, relatou sobre a efetividade do sistema penal no combate e na prevenção à violência doméstica

Em verdade, a partir da minha experiência de mais de um ano atuando em Vara de Violência Doméstica, posso concluir que o sistema penal atual tem pouquíssima ou quase nenhuma efetividade no combate à violência doméstica, considerando que a questão estrutural da violência, em especial, a estrutura patriarcal das relações sociais de gênero, não é tratada pelo sistema penal. Em relação à prevenção, existe um mínimo de efetividade. Isso porque, em casos pontuais, a medida protetiva de urgência de distanciamento da vítima e do agressor (a que aplicada em quase todos os casos) apresenta-se, muito embora não seja a regra, como instrumento que suspende temporariamente o ciclo de violência, porém não a vejo como ferramenta que tem efetividade para prevenir a violência, pois a mencionada medida protetiva de urgência é constantemente descumprida tanto que a conduta de descumprimento de decisão que

⁶ Defensora Pública do Estado da Paraíba, mestrandona Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Atualmente atua na 2ª Vara Mista de Patos-PB.

estabelece MPU foi tipificada em 2018, como crime, estando prevista no art. 24-A da Lei Maria da Penha como único crime dessa lei.

Para Vera de Andrade (1999, p. 112-114; 2003, p.85-86), o sistema penal, na maioria das vezes, é ineficaz na proteção da mulher contra violência, além de duplicar a violência e dividir as mulheres. A ineficácia na proteção das mulheres está relacionada ao fato de que o sistema penal não gerencia a violência de forma adequada, à medida em que não escuta os interesses da vítima, que junto ao homem autor da violência, é parte principal deste ciclo de violência; não previne novas violências; e não reflete/ transforma/ as relações de gênero, pelo contrário, as reproduz.

A duplicação da violência está conectada, segundo a autora, ao desencadeamento de um processo de mais violência e problemas. Conta também com a submissão da vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, em que se julga as pessoas conforme sua reputação social e não de forma igualitária, caracterizando a violência institucional (ANDRADE, V. 2003, p. 93-96). Esse controle social, que incide sobre a mulher, retira sua independência e protagonismo na solução de seu conflito. Por isso, há a compreensão do sistema penal como uma figura paterna.

Já em relação a divisão das mulheres, entende-se a sua classificação, conforme a moralidade sexual derivada do patriarcalismo, em mulheres honestas e em desonestas⁷.

Em suma, o sistema penal, na realidade, não cumpre as funções que promete, em decorrência de três déficits (ANDRADE, V. 2003, p. 90-104), como explicado no primeiro capítulo: a incapacidade garantidora, a incapacidade preventiva e a incapacidade resolutória. Quando aplicadas à situação de violência de gênero, tem-se que o sistema penal: não protege a mulher vítima de violência doméstica, não previne que novas violências aconteçam e não resolve o conflito.

Os dados de insatisfação das mulheres em situação de violência com o sistema penal também refletem nos números ocultos das subnotificações, em que, conforme a Promotora de Justiça de João Pessoa/PB, Roseane Maria de Araújo e Oliveira, relatou no Seminário de Debates sobre a Violência, organizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em maio de 2019, “mais de 90% das mulheres vítimas de feminicídio nunca buscaram o sistema de Justiça” (WENDELL, 2019).

⁷ Consoante Vera de Andrade (1999, p.114; 2003, p. 103) as mulheres honestas são aquelas colocadas como dignas de proteção social e jurídica, sendo consideradas como vítimas para o sistema, já as mulheres desonestas são aquelas que a sociedade discrimina por estarem à margem dos padrões impostos pelo patriarcalismo, em que as prostitutas se apresentam como modelo radicalizado.

Outro dado importante, que mostra, indiretamente, a insatisfações das mulheres com o sistema de justiça atual, foi o obtido por meio da comparação entre duas reportagens do G1 Paraíba. Primeiro, em 24 de abril de 2020, foi publicado que “o número de denúncias de violência contra a mulher aumenta mais de 100% no isolamento social, na PB”, porcentagem decorrente do aplicativo SOS Mulher PB⁸ (FECHINE, 2020). Contudo cerca de um mês depois, no mesmo site, em 22 de maio de 2020, é publicado que “Concessão diária de medidas protetivas cai quase 39%, na PB ‘reflexo do isolamento’, diz juíza” (CONCESSÃO..., 2020).

Percebe-se uma certa divergência, ao analisar esses números de forma que, mesmo com o aumento da violência doméstica, o sistema penal tende a não ser a primeira opção das mulheres. Parte delas, quando procuram ajuda, recorrem a mecanismos de resolução de conflitos informais ou continuam a sofrer caladas, pelos motivos já expostos (desde medo do agravamento das agressões à esperança de mudança de comportamento do seu agressor), sendo esses números dados invisíveis, isto é, subnotificações (IPEA, 2015, p. 53).

Existe a possibilidade de atrair as mulheres em situação de violência doméstica à visibilidade, a fim de ajudá-las a romper com ciclo de violência, modificando o paradigma punitivo para o restaurativo. Através dos grupos reflexivos, por exemplo, os quais serão abordados em capítulo exclusivo, pretende-se resgatar e revalorar o direito, integrando no mesmo as qualidades femininas, durante seu processo de transformação. Conforme Olsen (1990, p. 2018 *apud* BARATTA, 1999, p. 37), essa possibilidade de transformação do direito, decorre de suas características como “irracional, subjetivo, concreto e orientado ao contexto quanto objetivo, abstrato e ligado aos princípios”.

Dessa forma, a viabilidade do empoderamento das mulheres está interligada com as mudanças das relações de poder (ROMANO; ANTUNES, 2002, p. 11 *apud* BERTH, 2019, p. 46) e no fim dos mecanismos que legitimam a violência (IPEA, 2015, p. 25).

3.2 O ESTADO FRENTE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: POLÍTICAS PÚBLICAS

Mesmo sendo demonstrada a necessidade de diminuir a atuação do Direito Penal, isto é, a intervenção penal estatal, em decorrência da sua falha em impor valores, Silva Sanches (2002 *apud* COSTA; BARRETO, 2015, p. 60) destaca a tendência de muitos países em aumentar a incidência do poder punitivo estatal através de novos tipos penais e agravamento da

⁸ Aplicativo Gratuito, desenvolvido pelo empresário Fábio César, da APPShow, empresa paraibana, utilizado para denúncias anônimas (EMPRESA..., 2019).

pena dos já previstos. Na mesma linha de uso do Direito Penal, tem-se o direcionamento dado pelo Direito Penal de Vulneráveis em utilizar o Direito Penal na proteção e na afirmação de direitos de grupos que antes eram vítimas de sua seletividade⁹ (COSTA; BARRETO, 2015, p. 60).

Semelhante a esse pensamento do Direito Penal de Vulneráveis, tem-se a convergência de parte dos movimentos feministas aos ideais repressivos do eficientismo penal ou “Lei e Ordem”, utilizando-se da criminalização e penalização da violência de gênero, ou seja, empregando o poder punitivo estatal na proteção de um grupo de vulneráveis, as mulheres (ANDRADE, V. 2006, p. 178-179). Há ainda o entendimento da criminologia crítica, parte do pensamento progressista, a exemplo de Van Swanningen (2003 *apud* COSTA, BARRETO, 2015, p. 60), sobre os novos processos de criminalização, os quais originam tipos penais que resguardem os interesses desses grupos de vulneráveis, em destaque para violência doméstica e a sexual, e que enquadrem violações de Direitos Humanos.

Essas novas convicções de uso do Direito Penal estão associadas às políticas criminais de caráter autoritário, no entendimento que, quanto maior for o recrudescimento penal, maior será a proteção da vítima, na perspectiva da violência e coerção típica do poder punitivo, seja utilizada de modo a dirimir as violências, seja para superar as vulnerabilidades e fornecer o reconhecimento almejado por esses grupos (COSTA; BARRETO, 2015 p. 71-80). Contudo, como já destacado no primeiro capítulo desta obra, o Direito Penal além de passar por uma crise de legitimação, não cumpre as promessas que o valida, tendendo a duplicar a violência.

Por isso, no que pese as tentativas em reutilizar o Direito Penal a favor dos grupos vulneráveis, falta o potencial emancipatório presente em outras políticas, como no caso das políticas públicas voltadas aos homens autores de violência de gênero. Como destaca Daniela Costa e Daniela Barreto (2015, p. 80) “o Direito Penal não é capaz, por suas limitações estruturais, por sua natureza e pelas características dos efeitos reais de sua operatividade, de promover reconhecimento”, além de reafirmar “a subalternação das vítimas quando lhes nega autonomia e lhes subtrai o conflito, ao mesmo tempo que estigmatiza e anula o agressor”.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha atribui igualmente à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a elaboração e promoção de políticas públicas, de forma articulada,

⁹ A seletividade do sistema penal, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 175-177), decorre do fato deste reproduzir as relações sociais (sejam elas racistas, sexistas e classistas) e servir para manter a estrutura vertical da sociedade, em que no poder está a classe hegemônica e no centro do controle as classes marginalizadas.

tendo uma série de diretrizes¹⁰, em destaque para a “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” (inciso VIII), inserindo, neste caso, os grupos reflexivos como hipótese de políticas públicas.

Para Luanna Tomaz (2016, p. 35), as políticas públicas são “um espaço de embates em torno de interesses, preferências e ideais [que] se desenvolvem no âmbito governamental”. Pode-se destacar algumas políticas públicas trazidas pela Lei Maria da Penha como, no caso da vítima ser servidora pública, terá prioridade na remoção (art. 9º, I), no caso de ser celetista, deverá ser preservado o vínculo trabalhista e haverá a possibilidade da mesma se afastar do local de trabalho por até seis meses (art. 9º, II); a criação dos juizados e das delegacias especializadas (art. 35, III e 14) e dos núcleos de defensoria pública (art. 35, III); dentre outras.

Vale salientar que a Lei 11.545/2019 do Estado da Paraíba retirou do Portal Transparência do Estado informações referentes à lotação de servidoras que possuem medidas protetivas e a Lei 10.480/2015, também estadual, garantiu aos(as) filhos(as) das mulheres

¹⁰ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

vítima de violência doméstica que estudam na rede pública de Ensino do Estado, a prioridade na matrícula e transferência.

Apesar das previsões legais na Lei Maria da Penha sobre o desenvolvimento de políticas públicas, quase sua totalidade voltada para às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a parte mais utilizada da lei é a repressiva, sendo direcionada ao homem autor da violência. Recentemente a Lei 11.340/06 foi alterada pela Lei nº 13.641/2018, que acrescentou o primeiro tipo penal à Lei Maria da Penha, *in verbis*

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Antes da previsão específica do tipo penal supratranscrito, era difícil, mas não impossível, enquadrar o descumprimento das medidas protetivas como crime autônomo por alguns tribunais. Recorria-se, por exemplo, ao tipo penal do artigo 330 do Código Penal, crime de desobediência, *in verbis*

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Todavia, através do Recurso Especial 1477671/ DF (2014/0215598-7), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o descumprimento das medidas protetivas não configurava crime de desobediência, em decorrência da atipicidade, até então, da conduta, aliada ao princípio da intervenção mínima (STJ, 2015). Seguindo o mesmo entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 862844/DF, em 2015, decidiu que o descumprimento das medidas protetivas não enseja no crime do artigo 330 do Código Penal, contudo, não obsta a decretação da prisão preventiva do réu, com base no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (STF, 2015).

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução

das medidas protetivas de urgência; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - (revogado). [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(Grifos nossos)

Analizando a decretação da prisão preventiva, destaca-se que o crime do artigo 24-A possui pena de detenção de no máximo 2 anos, tendo o regime inicial, conforme a alínea “c”, do §2º, do artigo 33 do Código Penal, aberto, o que não deveria ser compatível com a decretação da preventiva.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (julgado dia 13/05/2020), no HC 183625, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, determinou a incompatibilidade da manutenção da preventiva com a fixação do semiaberto.

Em sua tese de doutorado, Luanna Tomaz (2016, p. 209-210) narra um fato ocorrido no dia 22 de junho de 2012, em que o acusado foi preso em flagrante e teve, no mesmo dia, sua prisão preventiva decretada. Passados os pedidos de liberdade provisória indeferidos, a sentença condenatória o condenou pelos crimes de lesão corporal e ameaça a dois anos e um mês, com regime inicial semiaberto. O que foi realçado pela autora foi o fato do acusado passar sete meses em um regime mais gravoso, uma vez que se encontrava preso preventivamente, e que, inclusive, se tivesse cumprindo a pena definitiva, teria tempo suficiente para progredir de regime, na época em que vigorava o art. 112 da Lei de Execução Penal¹¹, sem suas alterações decorrentes da Lei 13.964/2019.

Mesmo havendo a desproporcionalidade entre os crimes praticados e as medidas tomadas, sob o ponto de vista da legislação em vigor, destaca-se o Enunciado nº 29 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) “É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida”.

¹¹ Redação Anterior: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

3.1.1 Políticas Públicas no Estado da Paraíba

O Estado da Paraíba conta com políticas públicas, quase em sua totalidade, voltada às mulheres em situação de violência, esquecendo que a outra parte do ciclo de violência (o homem autor) também deve ser foco de suas medidas (além das penais). A prática dos grupos reflexivos no Estado ainda é incipiente, contando com apenas 3 anos do seu núcleo mais antigo e estruturado, localizado no Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande.

O Estado da Paraíba possui diversas leis no âmbito de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar. Neste ano de 2020, devido à pandemia¹² da COVID-19, foi promulgada a Lei Ordinária 11.754/2020, a qual “dispõe sobre o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítima de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ultrterior, caso haja necessidade”.

A lei foi pensada levando em consideração o aumento de 100% do índice de violência doméstica na Paraíba, durante o período de isolamento social (PARAÍBA..., 2012). O acolhimento temporário previsto na lei é de 15 dias até as mulheres e seus(suas) filhos(as) serem direcionado a um abrigo provisório final, com destaque para a Casa Abrigo Aryane Thais, com sede em João Pessoa, e vinculada à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), a qual possui serviço sigiloso e recebe tanto as mulheres como seus(suas) filhos(as) sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, os quais são encaminhados pelas delegacias especializadas de mulheres do Estado. A casa possui uma equipe multidisciplinar para prestar assistência e também possui seu endereço em sigilo.

Ainda sob o cenário de pandemia, o Governo da Paraíba promulgou as leis 11.732/2020 e 11.657/2020, relacionadas às medidas de combate à violência doméstica e familiar. Enquanto aquela estabelece algumas diretrizes gerais, a exemplo da regularização dos ambientes da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, durante a pandemia, e a publicização da temática e disponibilização de ferramentas online, esta obrigou os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher sobre a ocorrência de casos de violência contra mulheres no âmbito do Estado

¹² Para mais informações segue o link do site oficial da Organização Pan-Americana de Saúde Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812> Acesso em 14 de outubro de 2020.

da Paraíba. Em caso de descumprimento do diploma legal, os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres estão sujeitos a advertência e/ou multa.

Na parte da educação em direitos das mulheres, tem-se a Lei 11.395/2019 que criou a Semana de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba, tendo início no dia 02 de março (de cada ano) até o dia 08 de março, a fim de conscientizar os estudantes e servidores sobre o tema e “desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, historicamente arraigada no seio social” (parágrafo único, do art. 2º). Com proposta semelhante, tem-se a Lei 11.302/2019 que institui a Semana Maria da Penha na rede estadual de ensino, com a finalidade de discorrer sobre a Lei Maria da Penha e provocar reflexões. O dia escolhido para o debate foi o dia 07 de agosto, em homenagem ao dia que a Lei Maria da Penha foi sancionada

Há que se destacar, como política pública, a lei estadual 11.205/2018 que prevê penalidades sobre a “veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba”. A importância da lei está refletida no frequente uso da mídia na perpetuação da violência de gênero, como o marcante caso de feminicídio de Eloá Cristina, ocorrido em 2008, ao invés de utilizar da sua influência na conscientização e na educação em direitos humanos (BATISTA *et al*, 2020).

A pesquisadora Alice Nóbrega da Universidade Federal da Paraíba, orientada pelo professor Dr. Gustavo Batista, estudou o tema, tendo como título do plano “A linguagem do feminicídio: análise da influência dos discursos dos veículos de comunicação e do Judiciário paraibanos na construção de um paradigma capaz de inferir na efetiva aplicação da qualificadora” e concluiu na tendência da mídia em transformar as violações de direitos das mulheres em espetáculos.

Mas é a lei 10.609/2015 que estabelece a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência, destaca-se o seu artigo 3º

Art. 3º A política, ora instituída, visa propor diretrizes referentes ao caráter assistencial, direcionadas à mulher em situação de violência, abrangendo as seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor em ação articulada com as entidades envolvidas, de centros de atendimento integral para mulheres em situação de violência;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III - a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;

IV - a capacitação específica dos servidores públicos para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher.

No âmbito do Poder Judiciário na Paraíba, por meio da Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, órgão vinculado à Presidência do Tribunal e instituído pela Resolução nº18/2012, há diversas políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência, como o Projeto “Patrulha Maria da Penha” o qual consiste em um convênio entre o Governo da Paraíba, por meio da Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS), da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres e da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como objetivo fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas pelos homens autores de violência (PARENTE, 2020).

Em entrevista para esta Monografia, a Juíza Graziela Queiroga, coordenadora da Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, realçou que a Patrulha Maria da Penha, de forma pioneira, junto ao TJPB, fornece às advogadas das vítimas acesso ao sistema das Medidas Protetivas para que vejam as medidas ingressadas e as deferidas pelo Judiciário e aquelas que foram cumpridas pelos agressores, no âmbito de todo Estado da Paraíba.

Juntamente ao projeto Patrulha Maria da Penha, o projeto “Jornada Feminista: olhar integral para mulheres em situação de violência nas Semanas da Justiça pela Paz em casa”¹³ são dois, entre três projetos do TJPB, indicados ao prêmio Innovare. O projeto faz parte de uma extensão universitária da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), coordenado pelas professoras Tatiane Guimarães Oliveira e Caroline Sátiro de Holanda, com a finalidade de fornecer às mulheres vítimas, que estão com seu processo vigente nas Semanas da Justiça pela Paz em Casa, um acolhimento humanizado (MODESTO, 2020a). Outros projetos da coordenadoria que merecem destaque são: Sempre Viva e Cuidar de Mim.

O projeto “Sempre Viva” conta com o apoio do Curso de Psicologia do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), sendo direcionados à população carcerária feminina da Penitenciária Julia Maranhão. O projeto fornece acompanhamento psicológico para as apenadas, averiguando possíveis casos de violências, além de promover discussões sobre a violência doméstica, de forma preventiva. A Juíza Graziela ressaltou a importância do projeto, uma vez que grande parte dessas mulheres são detidas levando drogas para seus companheiros/ ex-companheiros ou parentes, com os quais mantêm uma relação abusiva. Cerca de 60% dessas mulheres que cumprem pena no Julia Maranhão alegam terem sofrido violência doméstica e familiar (MODESTO, 2019).

¹³ Esse projeto foi promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com atuação de todos os tribunais de justiça do país, com o objetivo de julgar processo de violência doméstica (SANTOS; MELO, 2020).

Uma das reeducandas, que sofreu violência doméstica, contou: “Se eu ainda estivesse em casa, depois de tantas ameaças que sofri, já estaria morta. Meu ex-companheiro ameaçava me matar, matar meus pais e meus filhos. Não me deixava fazer nada. Eu era uma mulher guerreira e trabalhadora e, com o projeto, estou redescobrindo isso” (MODESTO, 2019).

Semelhante ao projeto Sempre Viva, o “Cuidar de Mim”, conta com a parceria da Associação das Esposas dos Magistrados e Magistradas da Paraíba e do Curso de Psicologia do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), em que disponibiliza para as mulheres vítimas de violência de gênero, atendimento psicológico individual, além de oferecer cursos profissionais, incentivando a inserção das mulheres no mercado de trabalho (MODESTO, 2020b). O projeto “Empoderamento e Fortalecimento” tem semelhante perspectiva e, junto ao Sistema “S”, também disponibiliza cursos profissionalizantes, segundo a juíza Graziela Queiroga.

Durante a pandemia, a Coordenadoria se preocupou em realizar ações de prevenção e combate à violência doméstica, a exemplo do projeto “Renovação na Palma da Mão” – desenvolvido junto à Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, em que se buscou facilitar a renovação das medidas protetivas que estavam próximas do vencimento, momento em que as mulheres requeriam a sua renovação através de um link, e caso não tivessem acesso à internet, poderiam solicitar à Secretaria por meio de ligação telefônica (MODESTO, 2020c). No mesmo sentido, tem-se a “Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” – o qual teve adesão de 224 farmácias na Paraíba, em que, ao desenhar um símbolo vermelho na mão e exibi-lo aos funcionários da farmácia, a mulher em situação de violência contaria com o acionamento das autoridades competentes (SANTOS, 2020).

4 OS GRUPOS REFLEXIVOS COMO ALTERNATIVA MINIMALISTA, ABOLICIONISTA E RESTAURATIVA

Os grupos reflexivos são alternativas penais utilizadas, atualmente, como medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica, com a finalidade de recuperar, de reeducar e de reabilitar o homem autor de violência doméstica, além de disponibilizar um acompanhamento psicossocial por meio do grupo de apoio, conforme os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha, acrescentados pela lei 13.984/2020.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

[...]

(Grifos nossos)

Embora tenha sido incluído na Lei Maria da Penha como medida protetiva, a existência dos grupos remonta ao período anterior a alteração da lei, em 2020, uma vez que já eram aplicados com fundamento legal o inciso V, do artigo 35 da 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Ainda se destaca o art. 45 da Lei 11.340/2006, o qual altera o art. 152 da Lei de Execução Penal, acrescentando o seu parágrafo único, em que, “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Conforme Luanna Tomaz (2018, p. 383, 389, 391), a Lei Maria da Penha insere uma política pública baseada num tripé: prevenção, assistência e responsabilização. Contudo, apenas um lado dessa tripla perspectiva de abordagem do problema social acaba sendo mais investido: o punitivo. Parte deste investimento também está no fato da lei não destrinchar as políticas públicas voltadas ao homem autor de violência, além de prevalecer o entendimento de que as políticas públicas devem ser voltadas, prioritariamente, para as mulheres.

Em geral, costumam ser realizados entre 10 a 15 encontros, semanais, onde se discute questões atinentes ao gênero, violências (suas formas) e como distanciar-se destes comportamentos agressivos. Pretende-se que os encontros ocorram de forma sigilosa e que haja uma interação entre o grupo, valorizando as dinâmicas grupais. Durante a vigência do grupo, novos homens vão entrando e, assim, aqueles que formavam o grupo começam a notar sua mudança de comportamento ao se compararem com os novos (BLAY, 2014, p. 26-27). Ademais, identificam em suas falas e atitudes, por exemplo, aspectos machistas que antes reproduziam. Com isso, os próprios integrantes, mais antigos, dos grupos podem ver sua mudança e facilitar a do colega.

A eficiência desses grupos está nas estatísticas que comprovam a baixa (ou nenhuma) reincidência do homem autor da violência após a participação nesse programa. Segundo Zorzella e Celmer (2016, p. 107), os dados no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, onde os grupos reflexivos atuam desde 2011, indicaram que houve apenas uma reincidência dos 120 homens que já passaram pelo grupo. No caso do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo/RJ, menos de 2% dos homens que frequentaram o grupo reflexivo voltaram a praticar novas violências, sendo até a publicação da pesquisa do Portal da violência contra a mulher, em 2009, realizados 22 grupos, onde passaram 236 homens (ZORZELLA, CELMER, 2016, p. 108).

Da mesma forma, em São Caetano/SP, houve apenas um caso de reincidência de homem autor de violência que passou pelo grupo reflexivo, na duração de 2 anos (com base na publicação de 2016) e em Nova Iguaçu/RJ, a reincidência esteve abaixo de 4%, em 2009 (ZORZELLA, CELMER, 2016, p. 108).

As autoras Vivian Zorzella e Elisa Celmer (2016, p. 108) ainda expuseram que, na mesma publicação do Portal da violência contra a mulher, em 2009, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São Luiz-MA, onde, até o momento da análise realizada pela pesquisa, não possuía grupos reflexivos, a reincidência era de 75%.

Gustavo Venturi (2014, p. 152) expôs uma pesquisa realizada sobre a existência do machismo no Brasil, em que 94% das mulheres entrevistas disseram que sim, havia machismo no Brasil, destacando que a maioria, 67%, disse que havia muito. Similarmente, 90% dos homens disseram que havia machismo no Brasil, dentre esses, 58% disse que havia muito. Entretanto, no momento em que os pesquisadores perguntaram “você se considera machista?” para os homens, a taxa se alterou (abruptamente), passando a ser 22%, em que 18% se considera pouco e 4% muito machista.

Analizando os dados apresentados, percebe-se a discordância. Leva-se a pensar em duas questões: ou os homens que responderam não sabem que são machistas ou não querem admitir. É por essa razão que se faz necessário possibilitar a reflexão dos homens autores de violência de gênero sobre o machismo e patriarcalismo presente na sociedade. Ademais, não se pode restringir o homem autor de violência à agressão cometida, deve-se analisar todas as circunstâncias que o levaram a praticar tal ato.

É com base neste aspecto que a Defensora Pública do Rio de Janeiro, Renata Costa (2015, p. 207), defende que não deve ser imputado somente ao sujeito acusado de feminicídio a culpa da violência de gênero, a qual é resultado de séculos de discriminação.

Como demonstrado no tópico 3.2, há, no Estado da Paraíba, muitas políticas públicas voltadas as mulheres. Todavia, poucas são aquelas preocupadas em romper o ciclo de violência e quase nenhuma voltada aos homens autores de violência (apenas recentemente veio o surgimento dos grupos reflexivos, sendo o mais antigo criado há 3 anos). Políticas públicas que facilitam o rompimento do ciclo são, principalmente, aquelas que fazem os sujeitos pensarem sobre a violência, suas formas e sua origem e que sejam voltadas tanto para as mulheres quanto para os homens. Os grupos reflexivos cumprem esse papel e permitem os homens identificarem, pensarem e mudarem o problema.

Como já foi discorrido no segundo capítulo, o sistema penal além de reproduz a violência simbólica, atua de forma seletiva em relação a classe e a raça de quem é submetido ao sistema. Suas falhas estruturais também estão presentes no uso exacerbado do cárcere para solução de todos os conflitos sociais. No âmbito da violência doméstica, foi exposto as contradições entre a prisão provisória diante dos tipos penais em que os homens autores das agressões são enquadrados. Ao levar esses casos para o sistema penal, nota-se que não apenas

as mulheres se queixam de sua atuação, mas também os homens, os quais se sentem vítimas de deboche, ridicularização e desvalorização (ANDRADRE, L., 2014, p. 177).

Ao se investir e aplicar apenas o lado punitivista da Lei Maria da Penha, afasta-se a perspectiva gerada de um sistema minimalista e restaurativo, quiçá abolicionista, principalmente quando se atribui a prisão provisória ou definitiva como forma de solucionar o problema.

Com essas alternativas diversas das punitivas, não se pretende eximir o homem da sua responsabilidade dos danos causados, mas fazê-lo entender o porquê. Com a restrição da liberdade desses homens, deverá haver um trabalho de reorganização social e psíquica superior em complexidade e em profundidade aos realizados nos grupos reflexivos (ANDRADE, L. 2014, p. 186).

Os grupos reflexivos para os homens autores de violência, como bem discorre Leandro Feitosa Andrade (2014, p. 173), surgem “como alternativa ao modelo punitivo prisional enquanto forma de mudança de comportamento e também como expressão de descrédito a esse modelo”. Assim, para este autor, os meios para resolução desse conflito de gênero percorrem vários caminhos desde a educação e prevenção, responsabilização, até a disciplina e reabilitação, menos o punitivo (ANDRADE, L., 2014, p. 178).

Quando chegam aos grupos reflexivos, os homens expõem sua dificuldade em compreender o motivo pelo qual estão sendo punidos. Afinal, se eles devem seguir os padrões impostos pela sociedade, por que as mulheres não deveriam?

Os facilitadores trabalham com a exteriorização de emoções e de pensamentos dos homens, os quais compartilham os episódios de violência nos grupos, para que assim se sintam ouvidos e a equipe possa identificar as referências machistas reproduzidas no ciclo de violência. Segundo Beiras (2012 *apud* BEIRAS, CANTERA, 2014, p. 39), os facilitadores atuam “Também com a intenção de promover uma mudança social no que é entendido como masculino, rompendo desigualdades, relações de poder, normas opressoras das minorias e heteronormatividade”.

Os autores Beiras e Cantera (2014 p. 41-42) enquadram como ferramenta eficaz de uso nos grupos reflexivos métodos que ensejam na construção de subjetividades, gêneros e violências, para que os homens identifiquem e entendam os pontos machistas em seu comportamento e saibam modificá-los.

Albuquerque Júnior (2014, p. 131-132) exemplifica a metodologia empregada nos grupos reflexivos: após contarem suas histórias, os homens fazem parte de uma discussão de como se tornaram homens e todos os efeitos do modo de ser homem, perpassando sob a

possibilidade de diminuir a violência e buscar alternativas para resolução dos conflitos. Ainda se pensa na discriminação a que os homens estão sujeitados, além de fazerem exercício do que poderia ter influenciado na criação da identidade masculina (especialmente aquela que mantém vigente essa estrutura de poder). Leandro Andrade (2014, p.202) também discorre sobre os temas abordados nos grupos:

Entre os temas elencados para discussão, o grupo tem programado discutir: a construção de gênero; sexualidade; família; Lei Maria da Penha; educação de filhos; trabalho; violência em geral e de gênero. Os recursos utilizados são os mais diversos: vídeos; matérias de jornal; atividades lúdicas; dramatizações – tudo de acordo com a capacidade técnica dos facilitadores.

Dessa forma, em frente aos processos de socialização e criação destes homens baseados em conceitos patriarcais, tem-se que, por meio de uma leitura feminista de gênero, os homens autores de violência perceberão que não nascem com estes aspectos, mas os adquirem por meio da sociedade (MEDRADO, LYRA, 2014, p. 65). Leandro Andrade (2014, p. 209) afirma que é tempo de negar a masculinidade hegemônica e buscar (e aceitar) as novas possibilidades de ser homem.

4.1 O HOMEM MODERNO QUE É LEVADO A PENSAR SOBRE O PATRIARCALISMO: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO

Bourdieu (2012 p. 65-67) atribui ao ideal impossível de virilidade, a desventura da vulnerabilidade, de forma que, esses homens autores de violência fazem uso desta para defender sua honra, sua face como “verdadeiro homem”, sendo a configuração do chamado privilégio masculino e da constante necessidade de afirmação dessas características. Vale ressaltar que houve tempos em que se usavam, como tese jurídica, a legítima defesa da honra, a qual tem o objetivo de legitimar o ato discriminatório de gênero¹⁴ como tese absolutória de direito.

A violência simbólica se materializa no uso dos elementos vistos como inerentes ao masculino, a exemplo dos reflexos de sua virilidade – como o emprego da força (física, psicológica e econômica) para manter a honra –, da racionalidade e do poder, para manter o padrão hegemônico da masculinidade (TOMAZ, 2018, p. 382), nas relações sociais dos homens, gerando consequências danosas não só para as mulheres com quem se relacionam, mas também para si mesmo e para os demais homens que não possuem essas características.

¹⁴ Homicídio de mulheres em razão do gênero, o que hoje se tipifica como feminicídio, pelo inciso VI, §2º, art. 121, do Código Penal.

É importante destacar que enquanto determinadas características, tais como a dominação, o poder, a força física e a violência, seguirem sendo reiteradas e significadas cotidianamente como características formadoras de sujeitos masculinos, continuaremos contribuindo para a manutenção tanto de uma ordem desigual entre homens e mulheres, entre homens entre si e mulheres entre si, entre masculino e feminino, quanto da violência como expressão legitimada de homens (BEIRAS, 2012 *apud* BEIRAS, CANTERA, 2014, p. 37-38).

Para Bourdieu (2012 p. 144), a dominação ou a violência simbólica está associada ao papel que o(a) dominado(a) tende a assumir no tocante a si mesmo, partindo do ponto de vista do dominante. Com isso, o(a) dominado(a) passa a permitir e naturalizar insultos, constrangimentos, violências. Trazendo esta perspectiva para violência doméstica e familiar, destaca-se a quantidade de mulheres que não conseguem sair do ciclo de violência por não saberem identificar essas violências, por tomarem como verdade as justificativas do autor e até mesmo a culpa das ocorrências. Não se pretende, por meio deste trabalho, diminuir a importância das políticas públicas de conscientização e amparo para as mulheres, pelo contrário, pretende-se dirimir (quem sabe erradicar) a quantidade de homens que reproduzem esses atos machistas, para que não só as mulheres que sabem identificar a violência fiquem aquém da mesma, mas todas.

Ademais, incitar essa desconstrução da virilidade e dos papéis sociais permitirá não só prevenir novas violências contra as mulheres, mas também permitirá aos homens aceitarem as outras masculinidades possíveis, incluindo aqueles que não concordam com os aspectos da virilidade, isto é, não se enquadram nesses padrões e tendem a ser alvo de preconceitos.

Albuquerque Júnior (2014, p.109-110) entende que todos, sejam homens ou mulheres, nascem com subjetividades femininas, mas são aqueles os obrigados a “matar o feminino que ele foi” – não podendo mais expressar seus sentimentos, ser sensível, nem manifestar sinais de fraqueza ou que se assemelhe ao feminino. Essa visão facilita entender a origem da violência masculina, em que o homem passa por um processo de “masculinização”, de endurecimento, de abandono (porque são ensinados a não depender de ninguém, a serem os provedores das famílias, a darem ordens), de agressão verbal, de frieza, quando criança, para assim ser aceito pela sociedade.

Diante dos movimentos de empoderamento das mulheres e das políticas de proteção e visibilidade do grupo LGBTQI+, foi colocado em evidência o que alguns autores entendem como identidades masculinas (WANG; JABLONSKI; MAGALHÃES, 2006), além de todos os questionamentos voltados à suposta uma fragilidade da masculinidade e, consequentemente, aspectos de crise.

É em face deste cenário, que o homem é levado a (re)pensar os estereótipos inerentes ao sistema patriarcal e as questões reproduzidas pelas sociedades sobre seus direitos e obrigações (WANG; JABLONSKI; MAGALHÃES, 2006, p. 59).

A ideia do homem ideal (machista e viril) que ainda é reproduzida pela sociedade, não mais condiz com as mulheres então empoderadas e cientes de sua liberdade, o que leva os homens a perderem o afeto das mesmas (ELDER, 2005 *apud* WANG; JABLONSKI; MAGALHÃES, 2006, p. 59), sendo a virilidade, na verdade, uma grande vulnerabilidade (BOURDIEU, 1998 *apud* BLAY, 2014, p. 26).

O masculismo, movimento ainda incipiente, caminha no sentido de repensar os estereótipos vigentes e de construir novos modos de estar no mundo, para além das demandas e cobranças impostas historicamente aos homens. Haveria, por parte destes, um desejo genuíno de ocupar outros lugares e expandir suas possibilidades de realização no plano pessoal e afetivo (BETCHER; POLLACK, 1993; NOLASCO, 1993, 1995, 1997 *apud* WANG; JABLONSKI, MAGALHÃES, 2006, p. 60).

Quando se adentra ao conflito de violência doméstica e familiar trazido às instituições de justiça, os homens autores de violência se queixam por não serem ouvidos na delegacia, em que, na maioria das vezes, está presente uma delegada mulher. Paula Prates e Augusta Alvarenga (2014, p. 203), na análise de relatos dos homens que chegaram no grupo reflexivo realizado na cidade de São Paulo, destacaram a fala de um deles: “Fomos pra delegacia, pego uma delegada mulher, que é no quarto distrito. Ela chegou assim: ‘Eu só vou falar uma coisa pra você’. Porque aí as informações já chegam totalmente distorcidas, né? ‘Eu vou fazer de tudo pra ela te botar na cadeia’”.

Com os grupos reflexivos, os homens têm a chance de se sentirem ouvidos. É importante notar que esses homens chegam aos grupos culpabilizando a mulher pela relação ter chegado a um quadro de violência(s)¹⁵. Ademais, estes homens, em sua maioria (ou totalidade), veem a Lei Maria da Penha como injusta ou má aplicada pelo(a) delegada(a) – no caso, aplicada de forma mais severa (BLAY, 2014, p. 26) – além de não compreenderem o porquê de serem responsabilizados por algo tão “comum” na sociedade – afinal, esses valores machistas foram passados a eles como os certos.

Consoante cartilha produzida pelo Instituto Noos (2010, p. 58), tem-se que “cerca de 72% dos autores de agressão sofreram ou presenciaram situações de violência na infância em suas famílias, o que indica que essas vivências também podem influenciar na forma violenta de resolver conflitos”.

¹⁵ Seja violência psicológica, financeira, física ou sexual.

Beiras e Cantera (2014, p.32-36) defendem a explanação nos grupos reflexivos a partir da Teoria *Queer* de Judith Butler¹⁶, através de uma atuação político-feminista, para que seja discutido gênero nestes encontros, e o estudo da linguagem como meio perpetuador da violência, “por ser construtora de realidade e de subjetividades”. Inclusive a autora Cantera utilizou este método em um “grupo terapêutico no âmbito de um programa público de atenção a homens autores de violência no casal, desde uma perspectiva de gênero, masculinidades e crítica à heteronormatividade”, em Barcelona-Espanha, para sua tese de doutoramento, com orientação de Beiras.

Assim, o que se pretende com os grupos reflexivos é promover a pacificação social, quebrando o ciclo de violência através do enfraquecimento das relações de poder e do rompimento da dominação masculina.

4.2 GRUPOS REFLEXIVOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Encontrar métodos resolutivos e eficazes no âmbito da violência de gênero é de suma importância, principalmente diante do número acentuado de vítimas anuais que são feitas no Brasil e no Estado da Paraíba. Estima-se que em 2018, a cada duas horas, uma mulher foi assassinada, no país (IPEA, 2020, p. 37).

Observando os gráficos abaixo, sobre o Estado da Paraíba, nota-se no primeiro que, no ano de 2019, dentre as vítimas de crimes violentos letais intencionais, 73% delas eram mulheres, sendo 38% vítimas de feminicídio. Aliado a este dado, está, conforme o segundo gráfico, a superioridade, durante anos, da taxa de homicídio de mulheres na Paraíba em relação à média nacional.

¹⁶ A filósofa entende que as pessoas são reguladas pelo gênero, de forma que a discussão sobre a construção social poderia ser uma forma para desconstruir a subjetividade masculina embasada na dominação. (BEIRAS, CANTERA, 2014, p. 36).

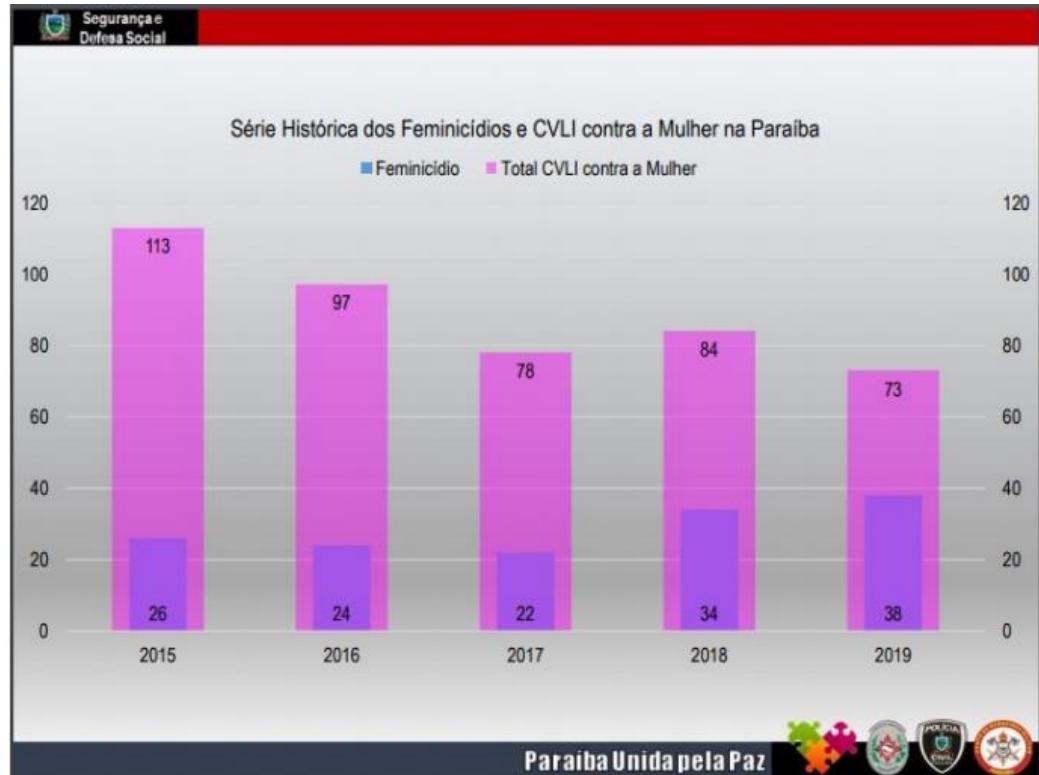


Figura 2- Comparação entre o número de mulheres vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e Feminicídios. Fonte: Anuário de Segurança Pública na Paraíba (2019)

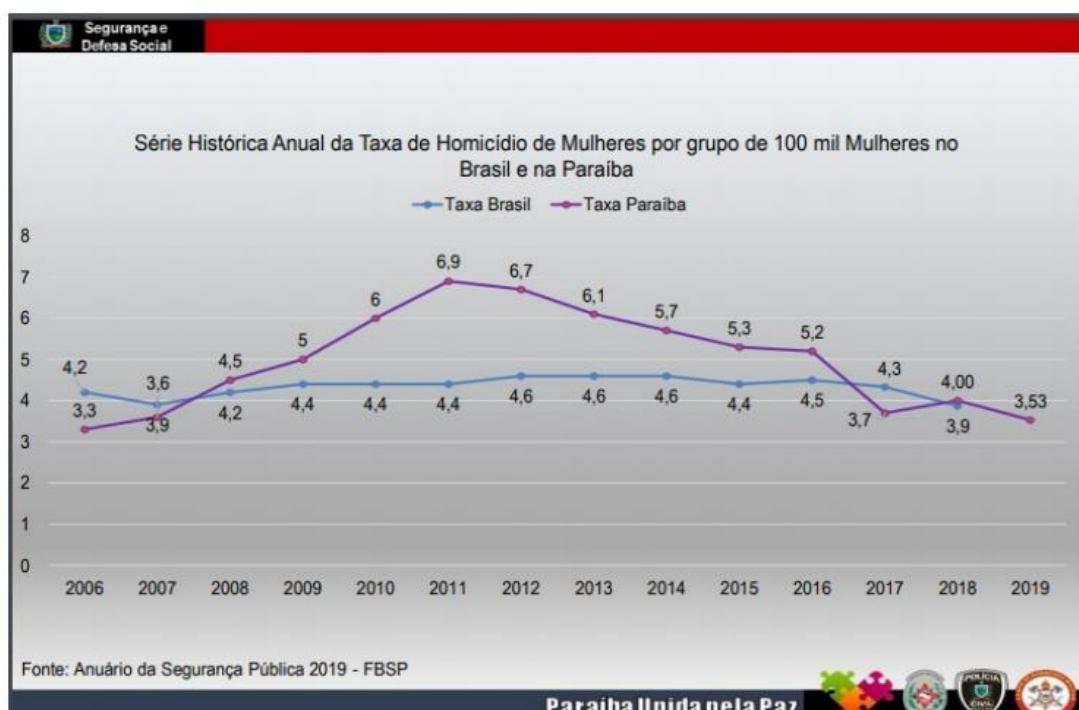


Figura 3- Comparação da taxa de homicídio de mulheres por grupo de 100 mil Mulheres no Brasil e na Paraíba. Fonte: Anuário de Segurança Pública na Paraíba (2019)

Adentrando ao cenário preventivo e restaurativo estadual, tem-se que a inserção dos grupos reflexivos ainda é incipiente, principalmente diante do número reduzido de Juizados de

Violência Doméstica, apenas 2, sendo um em João Pessoa, a capital, e outro em Campina Grande. Ambos os juizados possuem grupos reflexivos voltados aos homens autores de agressões contra mulher.

A medida também foi tomada em outras unidades judiciárias ao longo do estado, como em Patos e em Princesa Isabel. Inicialmente, não havia padrão em sua aplicação, de modo que as instituições jurídicas – o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública – tomavam a frente na implantação sem, necessariamente, firmarem parceria.

No âmbito do Ministério Público da Paraíba, foi criado o “Projeto Refletir”, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Cidadania e implantado nas Comarcas de João Pessoa, Campina Grande e Patos, sendo realizado pelos(as) promotores(as) de justiça. O projeto foi inspirado no modelo utilizado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, e, até o abril de 2019, já havia executado cinco cursos (MPPB, 2019).

Também na Vara Especializada de Campina Grande, o TJPB criou um grupo reflexivo chamado “Papo de Homem”, vigente desde 2017. As reuniões do grupo são quinzenais e contam com o apoio de uma equipe multidisciplinar. É importante destacar a eficácia do grupo, uma vez que, durante todo o tempo de duração, não houve reincidência por parte dos homens que lá passaram (PATRIOTA, 2020). A aplicação e os resultados do grupo foram tão positivos que a Juíza coordenadora da Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do TJPB, Graziela Queiroga, contou, em entrevista, que a implantação dos grupos reflexivos nas demais unidades judiciárias terão como modelo o Papo de Homem.

Contudo, há dificuldades na formação dos grupos ao longo do estado, principalmente porque não há uma equipe multidisciplinar para atuar como facilitadores em todas as unidades. Pensando nesta ausência de profissionais, a Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, em parceria com a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do Estado da Paraíba, capacitou os agentes integrantes dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), tanto regionais quanto municipais, de forma que os mesmos pudessem atuar como multiplicadores de conhecimento em seu território de atuação (GOVERNO..., 2020). Com a conclusão da fase de capacitação, ocorrida em setembro de 2020, iniciou-se o processo de implementação dos grupos reflexivos nas demais unidades judiciárias do estado.

Em entrevista, o Juiz Pedro Davi, o qual já havia instalado grupo reflexivo na Comarca de Princesa Isabel quando lá estava lotado, e que vem implementando na sua Comarca atual (suspenso devido à pandemia do novo coronavírus), localizada em Piancó, conta que sua

decisão em incorporar os grupos reflexivos como medida restaurativa veio devido a sua efetividade em quebrar o ciclo de violência.

Em Princesa Isabel, o juiz contou que teve a oportunidade de realizar apenas um ciclo, sendo o curso semanal (1x), com duração de 10 encontros. Para sua execução, houve parceria com as professoras do Instituto Federal da localidade, ligadas ao movimento feminista. Durante os encontros, eram discutidas questões sobre a violência de gênero e conceitos, a fim de questionar o posicionamento machista presentes nas falas e vivências dos homens ali presentes. Também neste grupo pode-se ressaltar o baixo grau de reincidência. Em observância ao primeiro ciclo, dentre 18 homens que participaram, apenas 2 voltaram a reincidir, diferentemente do método convencional (aplicação de outras medidas protetivas e possibilidade de prisão preventiva), em que cerca de 90% voltavam a praticar a violência contra mulher, segundo o juiz. Desde a vigência do grupo, todo homem autor de violência que era acusado de lesão ou ameaça, sobre as circunstâncias de gênero, recebiam como medida protetiva a participação no grupo reflexivo.

Como já realçado no tópico 3.1, a Defensora Pública Estadual Raissa Palitot, atuante na 2^a Vara Mista da Comarca de Patos, a qual engloba o julgamento dos casos de violência doméstica, diz que a reincidência chega a ser a regra na Comarca¹⁷.

Para a Defensora Pública, o melhor procedimento adotado pelos grupos reflexivos, a fim de alcançar a reabilitação do homem autor de violência de gênero, seria aquele que, inicialmente, não fosse voltado apenas para os homens que já tivessem alguma condenação criminal, e sim para todos aqueles que ainda estão sendo processados ou investigados, além daqueles que sequer possuem uma denúncia formalizada. Na sua opinião, reitera a importância dos grupos reflexivos servirem de meio para desconstruir a masculinidade regida pela normatividade patriarcal, possibilitando aos homens entender que os papéis atribuídos aos gêneros são frutos de uma construção cultural, devendo ser superada, inclusive pela sua letalidade: tanto na hipótese de levá-los a prática de feminicídio, quanto ao próprio suicídio.

Semelhante ao pensamento da Defensora Raissa Palitot, a Defensora Pública do Estado Monaliza Maelly¹⁸, que já implantou um grupo reflexivo, quando estava lotada na Comarca de Pocinhos/PB, realçou a ideia de atuar de forma preventiva, anterior ao conhecimento do conflito por parte do Judiciário. Conta, na entrevista, que, antes de concluir a

¹⁷ Não há, desde sua chegada na Comarca, nenhum grupo reflexivo em atuação, embora já tenha ocorrido. A exemplo do Projeto Refletir do Ministério Público Estadual.

¹⁸ Defensora Pública do Estado da Paraíba, lotada na 1^a Vara Mista de Patos/PB. Atuante no Tribunal do Júri da Comarca.

única turma que conseguiu formar previamente a sua promoção, um casal havia procurado o grupo com interesse em participar, sem que houvesse denúncia ou medida protetiva vigente.

Anteriormente os grupos costumam tem um caráter exclusivamente compulsório¹⁹ (ANDRADE, L. 2014, p.192), contudo, foi-se permitindo a participação de voluntários, até aqueles não denunciados, como no caso do Projeto da Defensora Monaliza Maelly acima exposto. Similarmente, destaca-se opinião de Luanna Tomaz (2018, p. 392), que é a favor da expansão dos centros de violência para além da justiça criminal. Leandro Andrade (2014, p. 192) conta que duas questões poderiam levar o homem a se voluntariar: a preocupação em ser denunciado e a vontade de cessar a violência, sendo correlacionados a exigências da mulher em situação de violência doméstica, seja para não denunciá-lo, seja para permanecer com ele. O autor ainda acrescenta, como um dos motivos dos homens participarem, a vontade em discutir e compartilhar questões sobre os pressupostos de sua masculinidade com outros que estão em situação semelhante.

As Defensoras Públcas Raissa Palitot e Monaliza Maelly, atualmente atuantes na Comarca de Patos/PB, pretendem implantar os grupos reflexivos no âmbito da Defensoria, na cidade. O projeto, denominado “(A)colher”, foi elaborado pela defensora Monaliza Maelly em colaboração com esta autora e a assessora de gabinete Eullênia Lucena C. Delfino. O projeto (A)colher não possui apenas a vertente direcionada aos homens autores de violência (como os grupos reflexivos), mas também direciona um eixo de atuação para a mulher em situação de violência doméstica e a rede de atendimento.

No que tange ao grupo reflexivo, aplicar-se-á o curso “Homens de Verdade”, devendo acontecer em dois módulos de cinco encontros cada, aplicado tanto para aqueles que recebem como medida protetiva, como para aqueles que não passaram por nenhum órgão de justiça, apenas estando ali de forma preventiva. No desenvolvimento do curso, está previsto no projeto uma parceria com o Curso de Psicologia de uma faculdade local, sendo abordado temáticas sobre gênero, além de incitar os membros a desconstruírem o patriarcalismo presente nos atos que os levaram ao grupo.

O segundo eixo, nomeado “Empoderamento feminino como prevenção à violência doméstica” será direcionado às mulheres em situação de violência, sendo trabalhado com elas palestras e oficinas de gênero, com a finalidade de conscientiza-las e empoderá-las. Aliada à desconstrução do papel da mulher atribuído pela sociedade machista, esse eixo também disponibilizará mecanismos de profissionalização dessas mulheres.

¹⁹ Não impedia que, com a desenvoltura do grupo, o homem autor de violência passasse a frequentá-lo voluntariamente e não mais de forma compulsória.

Já o terceiro e último eixo, destinado a rede de atendimento da mulher, será organizado de forma a ofertar cursos de qualificação, workshops e outras políticas de capacitação que visem aperfeiçoar o atendimento da rede, além de humanizá-lo. O projeto ainda se encontra em fase de desenvolvimento para sua possível aplicação.

Semelhante ao projeto da Defensora Monaliza Maelly, destaca-se o projeto de políticas públicas chamada a Rede de Enfrentamento (REDE DE FRENTE), o qual é desenvolvido pela Promotora de Justiça da 3^a Vara Criminal, pela a Defensora Pública do Estado, pelo Juiz da Vara Especializada em Violência Doméstica no município de Barra do Garças-MT, localizado a 500 km de Cuiabá, capital do Mato Grosso (SANTOS, 2018, p. 503-504). Nascido em 2013, justamente, da falta de outras alternativas (que não punitivistas) voltadas para coibir o índice alarmante de violência doméstica contra a mulher, o projeto REDE DE FRENTE analisa os pontos fracos da cidade em relação aos serviços de atendimento aos envolvidos neste ciclo de violência doméstica/familiar, com o objetivo de selecionar uma estratégia de intervenção em curto, médio e longo prazo. Dentre os princípios que norteiam a REDE DE FRENTE, destaca-se a “integralidade”, em que se volta não só para a vítima, mas também para a dinâmica da sociedade que produz desigualdade de gênero, além do autor da agressão, com a finalidade de aumentar a capacidade de resposta a este problema social de violência. (SANTOS, 2018, p. 503-508).

Assim, perpassando todas as questões discutidas ao longo dessa monografia e ressaltando a importância e efetividade dos grupos reflexivos, finaliza-se com duas citações retiradas da entrevista sobre a aplicação dos grupos reflexivos:

Defensora Pública Raissa Palitot: Na minha prática, não tive oportunidade de acompanhar os grupos reflexivos vinculados à Vara de Violência Doméstica. No entanto, a partir de leituras de algumas pesquisas que embasaram artigos científicos, entendo que é uma **ferramenta indispensável ao enfrentamento da violência de gênero como um todo, considerando o baixo índice de reincidência e possibilidade de os agressores acessarem informações sobre a violência em questão, de serem acolhidos, ouvidos e de poderem refletir acerca dessas questões em torno de suas vidas**. Defendo que os GR devem ser ampliados para abranger aqueles homens que ainda não chegaram a praticar violência física ou até qualquer outro tipo de violência justamente para incidir o caráter preventivo dos GR.

Juíza Graziela Queiroga: [...] Então, eu penso que surge sim, uma esperança para essas mulheres, dentro da perspectiva, ainda, de poder retomar uma convivência e um relacionamento; e, para outras, que já compreenderam que não querem mais e que não dá mais, pelo menos [faz com] que **esses homens não possam ser multiplicadores dessa violência com outras mulheres, que eles não venham a fazer outras vítimas**. Então os grupos reflexivos são de extrema importância; eu os vejo como uma saída a mais, um ganho nessa pacificação que desejamos. **A Justiça e todos que trabalham no sistema de justiça como um todo compreendem que por vezes a gente se pega enxugando gelo, de tão repetitivas e de tão resistentes que são essas violências, sempre acontecendo**. Mas a gente precisa acreditar que algumas vidas, alguns homens, a exemplo da experiência em Campina Grande mostra que, dos que passaram pelo grupo, não reincidiram, não voltaram a praticar, seja com as mesmas mulheres

seja com outras mulheres; eles não voltaram a fazer vítimas. Eu penso que é um caminho. **A gente precisa informar, capacitar, refletir. A educação e a mudança de cultura passa por tudo isso.**

(Grifos nossos)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal e os direitos humanos possuem uma relação ora antagônica, ora complementar. A primeira se materializa na limitação proporcionada pelos direitos humanos à justiça penal, amparada no direito de punir, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais (em destaque o direito de ir e vir), enquanto a segunda se concretiza no direito penal como instrumento de proteção dos direitos humanos (DELMAS-MARTY, 2004, p. 22; BARATTA, 2006, p. 3). Acontece que, por não garantir a proteção dos bens jurídicos de forma igualitária, por não prevenir novos crimes, por não diminuir a criminalidade e por não ressocializar o condenado, entre outras críticas a sua atuação, o sistema penal atual carece de legitimidade para lidar com os conflitos sociais, abrindo margem para a discussão de novos métodos, agora não intervencionistas, advindos da relação da política criminal com o direito penal e a criminologia, em busca de responder ao fenômeno criminal da melhor forma.

Os crimes cometidos em razão de gênero e a forma que são julgados pelo sistema penal foram analisados sob três perspectivas: a da mulher em situação de violência, a do homem autor da violência e a do Estado.

Em relação à mulher, pode-se destacar a sua situação de vulnerabilidade dentro da relação machista e ante o sistema penal. Quando o conflito é levado a justiça penal, a maioria das mulheres se queixam por não se sentirem ouvidas e acolhidas, além de não entenderem o procedimento e nem sempre concordarem com as soluções tomadas pelo sistema (a prisão). As mulheres em situação de violência doméstica e familiar acabam sendo, na verdade, vítimas da violência simbólica e institucional, sendo classificada por conceitos machistas (honestas e desonestas), tendo seu conflito roubado e suas relações familiares rompidas.

Diante do quadro referido, a mulher se afasta da justiça penal, não levando seu conflito ao Estado, virando apenas um dado não identificado, uma subnotificação. Ademais, sem conseguir pedir ajuda e sem conseguir romper o ciclo de violência, a mulher é submetida, cada vez mais, a violências maiores, que podem levar a sua morte²⁰.

As questões atinentes à violência simbólica estão interligadas a estrutura do sistema penal, que mantém a violência de gênero, evidenciando aspectos de cunho paternal, sexista e classista (BATISTA, 2010; ANDRADE, V., 2003) e atuando de forma seletiva na resolução dos conflitos (BARATTA, 2002, p. 177).

²⁰ Como realçado no segundo capítulo, página 26, “mais de 90% das mulheres vítimas de feminicídio nunca buscaram o sistema de Justiça” (WENDELL, 2019).

No que tange aos homens autores de violência doméstica e familiar, quando submetidos ao sistema penal, não conseguem identificar, na maioria das vezes, a razão pela qual foram presos, uma vez que normalizam os discursos e atitudes machistas passados para eles desde criança. É importante ressaltar que os valores patriarcais são passados e ensinados as crianças, ressaltando-se os meninos que são obrigados a “matarem” todas as características ditas femininas que possuírem (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2014, p. 110), além de incorporarem e valorizem apenas elementos que os vinculam ao protótipo de virilidade (BOURDIEU, 2012), reproduzindo a ideia de força, de frieza, de comando, etc.

Contudo, esse molde viril entra em conflito com os preponderantes ideais das mulheres empoderadas, as quais lutaram para conseguir o seu reconhecimento e a sua liberdade na sociedade que sempre as repreendeu. Por isso, quando os homens chegam a praticar crimes em razão de gênero, tendem a culpabilizar a mulher que saiu do padrão a eles ensinado. São esses, como demonstrado no capítulo 3, os primeiros discursos do homem autor de violência, que não se sente culpado pelo crime, por achar que foi provocado, como também não se sente ouvido na delegacia, onde prevalecem delegadas mulheres a lidar com os casos (é importante que seja, inclusive).

Por não entenderem o conflito, por não compreenderem a razão do crime contra a mulher por ser mulher, por normalizarem o machismo e a masculinidade tóxica, por terem sido vítimas, quando criança, da sociedade patriarcal que repreendeu toda e qualquer característica nele tida como “feminina”, a exemplo da sensibilidade, acabam descumprindo a medida protetiva, tendo sua prisão preventiva decretada, e posteriormente, quando condenados, tendem a reincidir. Assim, mais mulheres são submetidas a essa condição discriminatória, ou até mesmo a mulher que o denunciou volta a essa relação abusiva, caracterizando um ciclo vicioso (o ciclo de violência).

Para romper esse ciclo, faz-se necessário refletir a violência de gênero, sua razão, os valores patriarcais, faz-se preciso olhar não apenas para as mulheres, empoderando-as, mas aos homens, reeducando, reabilitando, para que não voltem a cometer esses crimes. A cadeia não possibilita essa reflexão e é nesse ponto que os grupos reflexivos entram como alternativa eficaz e restaurativa.

Como método minimalista, o grupo reflexivo é promovido pelo sistema de justiça (seja a promotoria de justiça, seja a defensoria pública, seja o Judiciário), contudo, o Estado-juiz apenas direciona o homem autor de violência ao grupo, sendo este orientado por uma equipe multidisciplinar, o(a) assistente social e o(a) psicólogo(a).

Como método abolicionista, é esperado que esses grupos sejam abertos, de forma que não só recebam os homens autores de violência já encaminhados pelo Estado-juiz como medida protetiva, mas também voluntários que queiram participar do grupo para mudar seu comportamento ou para entender melhor as questões de gênero, permitindo a resolução do conflito por meio de uma alternativa ao sistema penal.

É importante ressaltar que as políticas públicas devem ser mantidas e direcionadas à sociedade como um todo, de forma preventiva, às mulheres em situação de violência para ampará-las e ajudá-las a romperem e saírem do ciclo de violência, e aos homens autores de violência, para impedir que eles continuem a reproduzir e a criar esse ciclo de violência.

O Estado da Paraíba possui avanços em relação às políticas públicas destinadas às mulheres, por exemplo a criação de locais seguros para receber as mulheres que se encontram sob ameaça ou posta em uma situação de vulnerabilidade extrema e o incentivo à discussão da temática nas escolas públicas. Contudo, até três anos atrás, com o surgimento do primeiro grupo reflexivo, o estado não possuía nenhuma política pública voltada aos homens autores de violência doméstica.

Ante o exposto por este trabalho, espera-se, dos grupos reflexivos, uma efetiva solução e prevenção dos conflitos de gênero, com reflexões sobre a masculinidade tóxica e o machismo, além do empoderamento feminino na sociedade e no sistema de justiça. Pretende-se, ainda, que a Lei Maria da Penha seja aplicada na sua totalidade, com investimentos em políticas públicas, sendo instrumentos capazes de reduzir (ou até erradicar) as desigualdades sociais e as violências inerentes ao sistema penal (e suas violações a dignidade da pessoa humana), além da possibilidade do rompimento do ciclo da violência contra a mulher.

Mesmo que o sistema penal continue priorizando o lado punitivista, ainda se espera mudanças tanto na sua estrutura, como na linguagem dos agentes do direito, na forma de atendimento para as mulheres em situação de violência pela rede (mais humanizado), e na prestação de assistência jurídica às mulheres.

REFERÊNCIAS

‘VIOLENTRÔMETRO’ alerta para níveis de violência contra a mulher na Paraíba. **G1 Paraíba**, João Pessoa, 06, ago. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/08/06/violentometro-alerta-para-niveis-de-violencia-contra-a-mulher-na-paraiba.ghml>. Acesso em: 15 out. 2020.

ALBUQUERQUE Jr., Durval Muniz. Nostalgia da infância, saudades do feminino: em que momentos da vida de um homem o feminismo pode atuar para construção de outras masculinidades possíveis. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 105-116.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Domenique Assis. “Não me vejo na palavra fêmea, alvo de caça, conformada vítima”: a insuficiência do sistema de justiça frente às demandas de violência doméstica. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos, BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 173-210.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P.105-117.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: A crise do sistema penal entre deslegitimação e a expansão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis-SC, 2006, v.27, n.52. P. 163-182. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1482>. Acesso em: 15 out. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. SANTOS, Juarez Cirino dos (tradução). 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. P. 19-80.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. FILHO, Francisco de. (tradução). **Teoria e prática em las ciencias penais**. Ano 10, n. 87. FLORIANÓPOLIS/SC, 2003. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=75327>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita *et. al.* A atuação paradigmática da mídia na veiculação de casos de violência contra mulher: estudo crítico dos casos Eloá Cristina (2008) e Tatiane Spitzner (2018). In: SILVA, Alexandre Magno Tavares da Silva; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira (orgs.). **Direitos Humanos: Cidadanias e Políticas Públicas**. João Pessoa, 2020, v. 3. P. 602 - 614 . Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/xsidh/2020/08/21/e-books/>. Acesso em: 15 out. 2020.

BATISTA, Nilo. A lei como pai. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro/RJ, jan. 2010, v. 2, n. 3. P. 20-38. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v2n3a22010.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BERIAS, Adriano; CANTERA, Leonor M. Feminismo pós-estruturalista e masculinidades: contribuições para a intervenção com homens autores de violência contra mulheres. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 29-44.

BERTH, Joice. Empoderamento. In: RIBEIRO, Djalma (coord.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.

BLAY, Eva. Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher** – São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 13-28.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. KÜHNER, Maria Helena (tradução). 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. [Lei de Execução Penal]. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

CONCESSÃO diária de medidas protetivas cai quase 39%, na PB: ‘reflexo, do isolamento’, diz juíza. **G1 PB**, João Pessoa, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/05/22/concessao-diaria-de-medidas-protetivas-cai-quase-39percent-na-pb-reflexo-do-isolamento-diz-juiza.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2020.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito Penal dos Vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**. Minas Gerais, 2015. v.1, n.2. P. 57-83. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/34>. Acesso em: 15 out. 2020.

COSTA, Renata Tavares. Os diretos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri. **Livro de Teses do XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos**, 2015. P. 201-208. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOS-COMO-LIMITE-%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

DELMAS-MARTY, Mireille, 1941. **Os grandes sistemas de política criminal**. VIREIRA, Denise Radanovic (tradução). Barueri, SP: Manole, 2004.

EMPRESA cria aplicativo que ajuda a denunciar casos de violência contra mulheres na Paraíba. **G1 PB**, João Pessoa, 23, jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/07/23/empresa-cria-aplicativo-que-ajuda-a-denunciar-casos-de-violencia-contra-mulheres-na-paraiba.ghtml>. Acesso em 30 set. 2020.

FECHINE, Dani. Número de denúncias de violência contra a mulher aumenta mais de 100% no isolamento social, na PB. **G1 PB**, João Pessoa, 24 de abr. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/24/numero-de-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-aumenta-mais-de-100percent-no-isolamento-social-na-pb.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2020.

FONAVID. **Enunciado 29**. Enunciados do FONAVID atualizados até X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de nov, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/34>. Acesso em: 15 out. 2020.

GOVERNO do Estado e TJPB criam grupos reflexivos para agressores de mulheres. **Paraíba Governo do Estado**, João Pessoa, 19, ago. 2020. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-do-estado-e-tjpb-criam-grupos-reflexivos-para-agressores-de-mulheres>. Acesso em 22 out. 2020.

GUINDANI, Miriam Krenzinger. Sistemas de Política Criminal: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. **Series Cadernos CEDES/IUPERJ**. – Rio de Janeiro, 2005. v. 01. p. 01-19. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%202%20-%20sistemas%20politica%20criminal.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%A9tica%20Criminal.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 de jul. 2020.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. P. 35-68.

INSTITUO NOOS. **Prevenção e atenção à violência intrafamiliar e de gênero**: apoio às lideranças comunitárias. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010. Disponível em: https://issuu.com/editora/docs/cartilha_noos_site. Acesso em: 31 out. 2020.

IPEA. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. **Pensando o Direito**, Brasília, v.52, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

JOÃO PESSOA. **Lei nº 13.772 de 4 de julho de 2019.** João Pessoa, PB: Câmara Municipal. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2019/1377/13772/lei-ordinaria-n-13772-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-do-programa-ronda-maria-da-penha-no-municipio>. Acesso em: 30 set. 2020.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: Mitos e fatos. **Encarte da Revista Think Tank.** São Paulo: Instituto Liberal, 2001. Disponível: <https://www.ucamcesec.com.br/textownload/controle-da-criminalidade-mitos-e-fatos/>. Acesso em 16 nov. 2020.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. Biblioteca Virtual, **MPMG**, Belo Horizonte, [entre 2008 e 2012]. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/97>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MATOS, Elisa Borges; PATENTE, Zilda Manuela Onofri. Violência Doméstica e Interseccionalidade: apontamentos sobre os limites do sistema positivo estatal. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. P. 514-531.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Princípios ou simplesmente pontos de partida fundamentais para uma leitura feminista de gênero sobre os homens e as masculinidades. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades:** novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 55-74.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 92). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611560/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 24 de ago. 2020.

MODESTO, Celina. Apoio psicológico: Primeiro ano do Projeto Sempre Viva é concluído no Presídio Júlia Maranhão. **TJPB**, João Pessoa, 03, dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/apoio-psicologico-primeiro-ano-do-projeto-sempre-viva-e-concluido-no-presidio-julia-maranhao>. Acesso em: 15 out. 2020.

MODESTO, Celina. Parceria do TJPB e Governo do Estado facilita os pedidos de renovação de Medidas Protetivas. **TJPB**, João Pessoa, 09, abr. 2020c. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/parceria-do-tjpb-e-governo-do-estado-facilita-os-pedidos-de-renovacao-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 15 out. 2020.

MODESTO, Celina. Projeto ‘Cuidar de mim’, do TJPB, será retomado na Grande João Pessoa a partir de março. Notícias. **TJPB**, João Pessoa, 19, fev. 2020b. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/projeto-cuidar-de-mim-do-tjpb-sera-retomado-na-grande-joao-pessoa-a-partir-de-marco>. Acesso em: 15 out. 2020.

MODESTO, Celina. Violência doméstica: Três projetos apoiados pelo TJPB são pré-selecionados para Prêmio Innovare. **TJPB**, João Pessoa, 15, jul. 2020a. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/violencia-domestica-tres-projetos-apoiados-pelo-tjpb-sao-pre-selecionados-para-premio>. Acesso em: 15 out. 2020.

MPPB. [Ministério Público do Estado da Paraíba]. **Projeto Refletir:** finalizado quinto grupo reflexivo para homens processados por violência doméstica. João Pessoa, 26, abr. 2019. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/21137-projeto-refletir-finalizado-quinto-grupo-reflexivo-para-homens-processados-por-violencia-domestica>. Acesso em: 22 out. 2020.

OPAS BRASIL. [Organização Pan-Americana da Saúde]. **Folha informativa – Violência contra as mulheres.** nov. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em 10 out. 2020.

PARAÍBA tem abrigo para mulheres vítimas de violência e sob ameaças. **G1 Paraíba**, João Pessoa, 21, jun. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/06/paraiba-tem-abrigo-para-mulheres-vitimas-de-violencia-e-sob-ameacas.html>. Acesso em: 15 out. 2020.

PARAÍBA. **Anuário de Segurança Pública na Paraíba:** exercício 2019. Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, 2019. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/Anuario_Seguranca_Publica_2019_.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 10.480, 05 de junho de 2015.** João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=11666. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 10.609/2015, 21 de dezembro de 2015.** João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=12015. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 11.205, 26 de setembro de 2018.** João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13035. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 11.302, 12 de março de 2019.** João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13154. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 11.395, 12 de julho de 2019.** João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13265. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 11.545, 09 de dezembro de 2019.** João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13473. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.657, 25 de março de 2020. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13603. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.732, de 13 de julho de 2020. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13709. Acesso em: 16 out. 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2020. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13807. Acesso em: 16 out. 2020.

PARENTE, Gabriela. TJPB, Secretarias da Mulher e de Segurança discutem um ano da Patrulha Maria da Penha. **TJPB**, João Pessoa, 07, ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-secretarias-da-mulher-e-de-seguranca-discutem-um-ano-da-patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 15 out. 2020.

PASSETTI, Edson. A atualidade do abolicionismo penal. In: PASSETTI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. P. 13-34.

PATRIOTA, Fernanda. Combate à violência doméstica: ‘Papo de Homem’ retoma atividades em março. **TJPB**, João Pessoa, 31, jan. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/combate-a-violencia-domestica-papo-de-homem-retoma-atividades-em-marco>. Acesso em 22 out. 2020.

PRATES, Paula Licusi; ALVARENGA, Augusta Thereza de. Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades**: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 225-246.

RASTIER, François. **Ação e Sentido por uma Semiótica das Culturas**. BATISTA, Maria Fátima Barbosa de Mesquita (tradução). João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

SANTOS, Lila. Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica tem adesão de 224 farmácias na PB. **TJPB**, João Pessoa, 29, jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/campanha-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica-tem-adesao-de-224-farmacias-na-pb>. Acesso em: 15, out. 2020.

SANTOS, Lila; MELO, Raynne. 16ª Semana da Justiça pela Paz em Casa começa nesta segunda (9) e TJPB já tem 508 audiências em pauta. **TJPB**, João Pessoa, 06, mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/16a-semana-da-justica-pela-paz-em-casa-comeca-nesta-segunda-9-e-tjpb-ja-tem-508-audiencias>. Acesso em: 15 out. 2020.

SANTOS, Michelle Moraes. Violência doméstica: enfrentando o problema em rede. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Carlos; BENEVIDES, Laize (Orgs.). **Gênero, feminismos e**

sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. P. 497-513.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade:** a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. 2016. 442f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/30197>. Acesso em: 15 out. 2020.

STF. [Supremo Tribunal Federal]. **Habeas Corpus 183625 MC/RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado 13, mai. 2020, Publicado em 18, mai. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1100657/false>. Acesso em: 16 out. 2020.

STF. [Supremo Tribunal Federal]. **Recurso Extraordinário 862844/DF.** Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30, jun. 2017, publicado em 09, ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371416/false>. Acesso em: 16 out. 2020.

STF. [Supremo Tribunal Federal]. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha.** Brasília 09 de fev. de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em: 30 set. 2020.

STJ. [Superior Tribunal de Justiça]. **Recurso Especial 1474600/DF.** Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 03, mar. 2015, publicado em 11, mar. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402066800&dt_publicacao=11/03/2015. Acesso em: 16 out. 2020.

TRISOTTO, Fernanda. Prender mais e manter preso: o custo da proposta de Bolsonaro para a segurança. **Gazeta do Povo**, 25, nov. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prender-mais-e-manter-preso-o-custo-da-proposta-de-bolsonaro-para-a-seguranca-e489eq94tc3iujetcxdd8z937/#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%A9Blica,R%24%201%2C8%20mil..> Acesso em: 13 nov. 2020.

VENTURI, Gustavo. Masculinidades e violências de gênero: machismo e monogamia em cena. In: BLAY, Eva. Alterman. (Org.). **Feminismos e masculinidades:** novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. P. 149-472.

WANG, May-Lin; JABLONSKI, Bernardo; MAGALHÃES, Andréa Seixas. Identidades Masculinas: Limites e Possibilidades. **Psicologia em Revista.** Belo Horizonte/MG, 19, jun. 2006. v. 12, n. 19. P. 54-65. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/243>. Acesso em: 31 out. 2020.

WENDELL, Matheus. 90% das mulheres vítimas de feminicídio nunca buscaram o sistema de justiça. **DPPB**, João Pessoa, [2019]. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=1861>. Acesso em: 30 set. 2020.

ZORZELLA, Vívian Lorea; CELMER, Elisa Girotti. Grupos de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica: percebendo vulnerabilidades e repensando polarização. **Gênero e Direito**, 05, mar. 2016. v.5, n.1. P. 92-111. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/28714>. Acesso em: 31 out. 2020.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM O JUIZ DE DIREITO PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Questionário produzido pela pesquisadora e formanda do curso de Direito (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Nathálya Lins da Silva, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Batista, com a finalidade de acrescentar às informações obtidas ao seu Trabalhado de Conclusão de Curso, denominado **“Política criminal e alternativas penais no âmbito da violência doméstica: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas, restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba”**.

1. O senhor poderia me falar um pouco sobre a metodologia e o funcionamento dos grupos reflexivos?
2. Desde que o senhor passou a encaminhar os homens autores de violência para os grupos reflexivos, o índice de reincidência diminuiu?
3. As mulheres, desde o surgimento desses grupos reflexivos, buscaram mais o Judiciário com a esperança que seu agressor mudasse de comportamento?
4. Com qual frequência o senhor encaminhava os homens autores de violência para os grupos reflexivos?
5. Qual foi o principal motivo que o levou a implantar os grupos reflexivos na sua Comarca?

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM A JUIZA DE DIREITO GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA

Questionário produzido pela pesquisadora e formanda do curso de Direito (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Nathálya Lins da Silva, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Batista, com a finalidade de acrescentar às informações obtidas ao seu Trabalhado de Conclusão de Curso, denominado **“Política criminal e alternativas penais no âmbito da violência doméstica: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas, restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba”**.

1. Os grupos reflexivos é o único projeto, atualmente, voltado aos homens que estejam respondendo a processos judiciais pela Lei Maria da Penha, na Paraíba?
2. Qual será a metodologia adotada pelos grupos reflexivos na Paraíba?
3. Quais serão os profissionais que atuarão nos grupos reflexivos e como este funcionará?
4. Quais são as principais metas dos grupos reflexivos?
5. Tem alguma data para que as outras Comarcas passem a adotar esse método?
6. Será opcional ou obrigatório as implantações nas Comarcas?
7. A Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar possui projetos voltados as mulheres em situação de violência?
8. A senhora acha que, com o surgimento dos grupos reflexivos, mais mulheres buscarão a ajuda do Judiciário, com a esperança que o seu agressor mude?

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM A DEFENSORA PÚBLICA RAISSA PACÍFICO PALITOT REMÍGIO

Questionário produzido pela pesquisadora e formanda do curso de Direito (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Nathálya Lins da Silva, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Batista, com a finalidade de acrescentar às informações obtidas ao seu Trabalhado de Conclusão de Curso, denominado **“Política criminal e alternativas penais no âmbito da violência doméstica: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas, restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba”**.

1. Qual sua opinião sobre a efetividade de sistema penal atual no combate e na prevenção à violência doméstica?
2. Com base na sua experiência, o índice de reincidência dos homens autores de violência na Comarca de Patos é elevado?
3. Há o cumprimento efetivo das medidas protetivas?
4. Na sua opinião, as mulheres em situação de violência doméstica se sentem acolhidas e compreendidas pelo Judiciário?
5. Quais são os principais problemas do sistema penal atual que dificulta a prevenção à violência doméstica?
6. Qual sua opinião sobre a eficácia dos grupos reflexivos?
7. Qual seria o melhor procedimento adotado pelos grupos reflexivos que ensejaria na “educação” e “reabilitação” do homem autor da violência de gênero?

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO PRODUZIDO PARA ENTREVISTA COM A DEFENSORA PÚBLICA MONALIZA MAELLY FERNANDES MONTINEGRO

Questionário produzido pela pesquisadora e formanda do curso de Direito (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Nathálya Lins da Silva, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Batista, com a finalidade de acrescentar às informações obtidas ao seu Trabalhado de Conclusão de Curso, denominado **“Política criminal e alternativas penais no âmbito da violência doméstica: atuação dos grupos reflexivos como estratégias minimalistas, restaurativas e abolicionistas no Estado da Paraíba”**.

1. Qual sua opinião sobre a efetividade do sistema penal atual no combate e na prevenção à violência doméstica?
2. Qual foi o principal motivo que te inspirou a criar os projetos voltados não só as mulheres em situação de violência, como também aos homens autores da violência de gênero?
3. Quando a senhora implantou o grupo reflexivo na Comarca de Pocinhos/PB, a senhora notou que houve redução no índice de reincidência?
4. Qual foi o principal método utilizado no grupo reflexivo implantado em Pocinhos/PB, durante sua atuação na Comarca?
5. As mulheres, em decorrência do desempenho dos grupos de violência, buscaram mais o Judiciário, com a esperança que seu agressor mudasse de comportamento?